

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007 (Apensos os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e nº 1.908, de 2007)

Dispõe sobre a organização e exploração das atividades de comunicação social eletrônica e dá outras providências.

Autor: Deputado Paulo Bornhausen

Relator: Deputado Paulo Henrique Lustosa

I - RELATÓRIO

O Projeto de autoria do Deputado Paulo Bornhausen pretende instituir um novo marco legal para a comunicação social eletrônica no País, matéria constante dos artigos 220 a 224 da Constituição Federal, e revoga dispositivos da Lei do Cabo, Lei nº 8.977, 6 de janeiro de 1995. A proposição e seus apensados são descritos a seguir.

PL nº 29, de 2007, do Deputado Paulo Bornhausen

Em seu art. 4º, o projeto conceitua as diversas atividades da cadeia de valor da comunicação social eletrônica (produção, programação, provimento e distribuição de conteúdo). Além disso, permite que qualquer entidade que opere os serviços de telecomunicações programe e comercialize qualquer tipo de conteúdo eletrônico, respeitadas as limitações constitucionais pertinentes à radiodifusão.

Da análise conjunta do inciso VII do art. 4º e do art. 5º, depreende-se que a distribuição de conteúdo eletrônico poderá ser ofertada de maneira gratuita pelos prestadores de serviços de radiodifusão, e de forma

paga pelas operadoras de serviços de telecomunicações, mediante contrato firmado entre usuários e empresas. Dentre os serviços habilitados para a distribuição de conteúdo estão incluídos, entre outros, as diversas modalidades de serviços de televisão por assinatura e os prestados pelas operadoras do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM – e do Serviço Móvel Pessoal – SMP.

Para as concessionárias da telefonia fixa, exploradoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado, é facultada a obtenção de licenças para exploração do serviço de televisão a cabo. Exceção é feita para as localidades nas quais o serviço foi instalado há menos de um ano da promulgação da lei.

No caso das operadoras do serviço de televisão a cabo, propõe-se revogar o limite ao capital estrangeiro previsto na Lei do Cabo. A proposição dispõe ainda que o controle societário das empresas de TV a cabo deve pertencer a pessoas residentes ou a empresas constituídas no país, embora reserve ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer limites de participação ao capital estrangeiro, como já ocorre para os demais serviços de telecomunicações (inclusive para as demais modalidades de televisão por assinatura), segundo o que dispõe o parágrafo único do art. 18 da LGT.

Em seu art. 5º, o Projeto reforça o dispositivo constante no Código Brasileiro de Telecomunicações que considera a radiodifusão como modalidade de serviço de telecomunicações. Uma das implicações diretas é que, segundo o disposto no art. 1º da proposição, a organização e o disciplinamento dos serviços de radiodifusão (inclusive no que diz respeito à distribuição de conteúdo) é transferida para a esfera da Anatel, o que representa significativa mudança em relação ao marco regulatório vigente.

Em adição, a proposição habilita os provedores de Internet a distribuírem conteúdo eletrônico (parágrafo único do art. 9º). No entanto, como o projeto define a atividade de distribuição meramente como a disponibilização de conteúdo, não há novidade em relação ao ordenamento legal em vigor.

PL nº 70, de 2007, do Deputado Nelson Marquezelli

A iniciativa define como conteúdo nacional basicamente aquele direcionado ao público brasileiro ou que tenha participação de artistas brasileiros. À semelhança do projeto anterior, também especifica os conceitos de produção, programação e distribuição. Propõe ainda que as atividades de produção, programação e provimento de conteúdo nacional somente possam ser exercidas, em qualquer meio de comunicação eletrônica, por brasileiros ou por empresas cujo capital estrangeiro esteja limitado a 30% do total, excetuando-se as atividades inerentes às agências de publicidade e de produção de obras publicitárias. O projeto estabelece ainda que as empresas de distribuição não poderão inserir ou sobrepor qualquer conteúdo, publicidade ou interatividade ao conteúdo nacional veiculado.

PL nº 332, de 2007, dos Deputados Paulo Teixeira e Walter Pinheiro

Assim como os anteriores, o Projeto apresenta definições de produção, programação, provimento e distribuição de conteúdo, incluindo ainda o conceito de empacotamento, que consiste na atividade de definição do formato de apresentação da programação. No que diz respeito às atividades de provimento e distribuição, esses conceitos são apresentados de forma inversa em relação ao PL nº 29, de 2007, haja vista que, no PL nº 332, de 2007, provimento é definido pela disponibilização de conteúdo, enquanto que distribuição é a atividade de transmissão. A proposição separa a comunicação social eletrônica em duas categorias: "por radiodifusão" e "de acesso condicionado". A primeira é transmitida em meio não guiado e é destinada à livre recepção pelo público em geral, enquanto que a segunda destina-se somente para assinantes. Além disso, a radiodifusão é definida como comunicação unidirecional, de onde se infere que não admite o recurso da interatividade. O serviço pago pode ser ofertado por qualquer empresa de telecomunicações ou de televisão por assinatura ou de televisão a cabo.

O art. 6º do Projeto prevê que as operadoras de SCM, bem como concessionárias do STFC, poderão prestar o serviço de televisão por assinatura ou assemelhados (serviço de comunicação social eletrônica de acesso condicionado) sem as restrições hoje vigentes.

O art. 8º do Projeto prevê uma salvaguarda que impede que operadoras de telecomunicações ofereçam distribuição de conteúdo de forma irrestrita aos usuários, não se limitando apenas às transmissões via espaço livre, que caracterizam a radiodifusão. Portanto, de acordo com a proposição, ao contrário da regulamentação atual, é vedado às empresas de telecomunicações ofertar conteúdo “*de modo irrestrito e simultâneo concomitantemente*” (atributos que caracterizam a radiodifusão) em qualquer meio de comunicação. Já a veiculação de conteúdo sob demanda (VOD), gratuito ou pago, é permitida.

O art. 12 do projeto reserva, em caso de disponibilidade no sistema de televisão digital em implantação, canais para a Educação, Cultura, Cidadania, Saúde e Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em todos os níveis da Federação.

O projeto estabelece que as empresas de telecomunicações e de televisão por assinatura deverão adquirir 15% do conteúdo eletrônico a ser veiculado de empresas brasileiras (produção independente). Já as emissoras de radiodifusão deverão reservar 30% de sua programação para produções regionais. É estabelecido ainda que as empresas que efetuarem programação e distribuição simultaneamente deverão adquirir conteúdos de terceiros, sem especificar percentual mínimo.

PL nº 1.908, de 2007, do Deputado João Maia

O Projeto consolidou diversos posicionamentos a favor da “*desverticalização*” do setor de televisão por assinatura. A proposta prevê os segmentos de produção, programação, provimento e distribuição (art. 1º). O conceito de conteúdo nacional é semelhante ao proposto no PL 70/07. O autor não propõe nenhum tipo de restrição às empresas de telecomunicações para atuarem no segmento. Propõe ainda cota de 50% de conteúdo nacional, dos quais, 10% deverão ser de produção independente. O autor propõe também que o “*must-carry*” (obrigatoriedade de transmissão de alguns canais) permaneça gratuito.

As proposições em exame, sujeitas à apreciação conclusiva das comissões, conforme inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, foram distribuídas para análise de mérito às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC –, Defesa do Consumidor – CDC – e Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI. Para análise de constitucionalidade e juridicidade, conforme o art. 54 do mesmo Regimento, foram distribuídas para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na CDEIC e na CDC, os projetos foram aprovados na forma de Substitutivos.

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental, foram apresentadas doze emendas (EMC), as quais descrevemos a seguir.

- EMC 1 e 2, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame: a primeira dá nova redação ao art. 3º do PL nº 29, de 2007, e a segunda altera o art. 6º do PL nº 332, de 2007. Ambas visam limitar a outorga do novo serviço a empresas com maioria de capital brasileiro;
- EMC 3 a 6, do Deputado Gerson Peres: as emendas alteram o PL nº 29, de 2007. Enquanto a EMC 3 define comercialização de conteúdo eletrônico, a quarta emenda impede que as empresas de radiodifusão distribuam o serviço, considerado de telecomunicações. Por sua vez, a EMC 5 condiciona a propriedade das empresas envolvidas com a atividade de conteúdo eletrônico aos mesmos limites impostos às empresas de radiodifusão. A última emenda restringe a participação de capital estrangeiro nas empresas de telecomunicações envolvidas com as atividades de conteúdo eletrônico aos mesmos limites impostos à radiodifusão;
- EMC 7 a 10, do Deputado Zenaldo Coutinho: as emendas alteram o PL nº 29, de 2007. A EMC 7 altera o art. 1º do Projeto, incluindo a atividade de distribuição de conteúdo no rol das atribuições sob a regulamentação da Anatel. O art. 8º é alterado pela EMC 8, que inclui cota de 30% de conteúdo nacional a ser distribuído pelas empresas de telecomunicações. A EMC 9 estabelece que as empresas do setor de conteúdo eletrônico deverão observar o disposto no §1º do art. 222 da Constituição Federal. Por, último, a EMC 10 determina que o Poder

Público deverá fiscalizar o cumprimento do dispositivo constitucional citado;

- EMC 11, do Deputado Fábio Ramalho: o Parlamentar propõe alterar o art. 1º do PL 70/07, alterando a definição de programação e provimento de conteúdo, diferenciando essas atividades da de distribuição, prestada por operador de serviço de telecomunicações;
- EMC 12, Deputado Zenaldo Coutinho: o autor apresentou, mediante emenda, um Substitutivo ao PL nº 29, de 2007. A proposta limita a produção, a programação e o provimento de conteúdo brasileiro a empresas de maioria de capital brasileiro e àquelas que atendam a MP 2.228-1, que criou a Ancine. Conteúdo brasileiro é definido como sendo aquele direcionado ao público brasileiro, com participação significativa de atores brasileiros ou que transmita eventos nos quais haja participação de brasileiros. As empresas de telecomunicações, desde que atendam à maioria de capital nacional, poderão exercer as atividades de produção, programação, provimento e distribuição de conteúdo nacional. A Emenda estabelece ainda uma cota de 50% de conteúdo nacional para empresas de telecomunicações que veicularem esse tipo de conteúdo.

Por fim, cabe a observação de que, anteriormente à discussão dos Projetos na CDC, o processo tramitou na CCTCI por quase um ano. Durante esse período, esta Comissão, sob a coordenação do então Relator, Deputado Jorge Bittar, teve a oportunidade de discutir propostas de Substitutivo às proposições. Para efeito de comparação entre as principais diferenças e similaridades entre os Substitutivos já aprovados na CDEIC e na CDC e o último relatório apresentado pelo Deputado Jorge Bittar, elaboramos a tabela a seguir.

TABELA COMPARATIVA ENTRE OS SUBSTITUTIVOS AO PL Nº 29/07 E APENSADOS APROVADOS NA CDEIC E CDC E A MINUTA DE SUBSTITUTIVO APRESENTADA À CCTCI EM DEZEMBRO DE 2008

ASPECTOS GERAIS

Assunto	CDEIC	CDC	CCTCI
Denominação do conjunto de atividades relacionadas aos serviços de TVpA ¹	Comunicação audiovisual eletrônica por assinatura (art. 1º, caput)	Comunicação audiovisual eletrônica por assinatura (art. 1º, caput)	Comunicação audiovisual de acesso condicionado (art. 1º, caput)
Enquadramento da distribuição de conteúdos audiovisuais pela Internet no escopo das atividades reguladas pela lei	Não (art. 1º, parágrafo único)	Sim, mas apenas quando o serviço ofertado é pago pelo assinante (art 1º, parágrafo único, II)	Sim, mas apenas quando o serviço ofertado é pago pelo assinante (art 1º, parágrafo único, II)
Enquadramento da radiodifusão no escopo das atividades reguladas pela lei	Não (art. 1º, parágrafo único)	Não (art 1º, parágrafo único, II)	Não (art 1º, parágrafo único, I)

¹ TVpA = Televisão por assinatura.

Assunto	CDEIC	CDC	CCTCI
Segmentação das atividades de TVpA em 4 camadas (produção, programação, empacotamento e distribuição)	Sim (art. 3º)	Sim (art. 3º)	Sim (art. 4º, caput)

CONTEÚDO

Assunto	CDEIC	CDC	CCTCI
Definição de conteúdo audiovisual brasileiro	Conteúdo: a) produzido em língua portuguesa direcionado para brasileiros; ou b) com participação preponderante de brasileiros na produção, ou c) que exibam eventos realizados no País ou dos quais participem brasileiros, de forma preponderante (art. 2º, V)	Definido em conformidade com a lei da Ancine, isto é, aquele: a) conteúdo produzido com percentual mínimo de profissionais brasileiros; b) realizado em regime de co-produção com empresas de países com os quais o Brasil disponha de acordo internacional, ou c) realizada em regime de co-produção com empresas de países com os quais o Brasil não disponha de acordo internacional, mas que atenda a requisitos mínimos relacionados a direitos patrimoniais e participação de brasileiros na produção (art. 2º, VII)	Conteúdo: a) produzido por produtora brasileira registrada na Ancine; b) dirigido por brasileiro ou estrangeiro residente no País há pelo menos 3 anos, e c) que possua participação de 2/3 de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no País há pelo menos 5 anos (art. 2º, VII)

Assunto	CDEIC	CDC	CCTCI
Definição de espaço qualificado	Não há previsão.	Abrange filmes e documentários, basicamente (art. 2º, X)	Abrange filmes, documentários e programas de debates e comentários, basicamente (art. 2º, XII)
Definição de espaço qualificado restrito	Não há previsão.	Não há previsão.	Abrange filmes e documentários, basicamente (art. 2º, XII)
Conceito de produtora brasileira	Não há previsão.	Produtora que possua gestão de brasileiros e capital total e votante mínimo de 70% de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos (art. 2º, XIV)	Produtora que possua gestão de brasileiros e capital total e votante mínimo de 70% de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos (art. 2º, XIX)

Assunto	CDEIC	CDC	CCTCI
Conceito de produtora independente	Produtora que não mantenha vínculo com emissoras de televisão e operadoras de telecomunicações (art. 2º, VIII).	Produtora que não mantenha vínculo com emissora de televisão, programadora ou empacotadora ou vínculo de exclusividade com qualquer instituição (art. 2º, XV)	Produtora que não mantenha vínculo com emissora de televisão, programadora ou empacotadora ou vínculo de exclusividade com qualquer instituição (art. 2º, XX)
Cota de conteúdo nacional nos canais de TVpA	Sim. Os pacotes deverão conter o mínimo de 50% de conteúdo nacional (art. 17)	Sim. Nos canais de conteúdo qualificado, mínimo de 3:30h semanais de conteúdos brasileiros de espaço qualificado no horário nobre (art. 16, caput)	Sim. Nos canais de conteúdo qualificado, mínimo de 3:30h semanais de conteúdos brasileiros de espaço qualificado no horário nobre (art. 17, caput). Pelo menos metade dos conteúdos deve ter sido produzida nos 7 anos anteriores à sua veiculação (art. 17, § 6º)

Assunto	CDEIC	CDC	CCTCI
Cota de conteúdo nacional independente nos canais de TVpA	Sim. 10% da cota de 50% de conteúdo nacional deverá ser produzida por produtores independentes nacionais (art. 17)	Sim. Metade da cota de conteúdo nacional de 3:30h deverá ser produzida por produtores independentes (art. 16, caput)	Sim. Metade da cota de conteúdo nacional de 3:30h deverá ser produzida por produtores independentes (art. 17, caput)
Cota de conteúdo nacional nos conteúdos “pay-per-view”, VOD e canais avulsos	Sim. Todas as modalidades do serviço de TVpA devem obedecer ao mínimo de 50% de conteúdo nacional (art. 17)	Sim. 10% dos conteúdos devem ser brasileiros (art. 16, § 1º)	Sim. Para “pay-per-view” e VOD, 10% dos conteúdos de espaço qualificado devem ser brasileiros (art. 17, § 1º). Para canais avulsos, valem as regras aplicáveis aos demais canais, com possibilidade de período de apuração diferenciado (art. 17, § 7º)

Assunto	CDEIC	CDC	CCTCI
Cota de canais nacionais nos pacotes de TVpA	Sim. Todos os pacotes ofertados devem possuir um canal que deverá veicular exclusivamente obras e conteúdos audiovisuais brasileiros de produção independente (art. 19, IX)	Sim. Todos os pacotes devem possuir pelo menos um canal exclusivo de conteúdos brasileiros, com no mínimo 12 horas diárias de espaço qualificado de produção independente (art. 17, I)	Sim. Todos pacotes devem possuir pelo menos 30% de canais brasileiros com o mínimo de 8 horas de conteúdo brasileiro e 4 de espaço qualificado, das quais 2 deverão ser veiculadas em horário nobre e 1 hora produzida por produtora independente (art. 18,caput). O limite mínimo é de 4 canais e o máximo é de 12 (art. 18, §§ 5º e 6º). Dos 30%, pelo menos 1 canal deve ter 8 horas diárias de conteúdo qualificado restrito independente, 3 das quais em horário nobre (art. 18, §1º)

Assunto	CDEIC	CDC	CCTCI
Cota de canais de destinações específicas nos pacotes de TVpA	Sim, limitados a 10 nos primeiros 5 anos da aprovação da lei (art. 18)	Não há previsão.	Não há previsão.
Oferta obrigatória de canal jornalístico adicional para os pacotes que possuírem pelo menos um canal jornalístico brasileiro	Não há previsão.	Sim (art. 17, II)	Sim (art. 19)
Admissibilidade de redução das cotas de conteúdo e canais nacionais	Não há previsão.	Não há previsão.	Sim, por impossibilidade técnica comprovada (art. 20) e para tecnologias que permitam transporte de até 31 canais (art. 18, § 7º)
Admissibilidade de compensação das cotas de conteúdo e de canais nacionais entre canais pertencentes a um mesmo grupo	Não há previsão.	Não há previsão.	Sim (art. 17, §§ 4º e 5º e art. 18, §§ 8º e 9º)

Assunto	CDEIC	CDC	CCTCI
Limitação de tempo de publicidade nos canais de TVpA	Não há previsão.	Sim. Máximo diário de 12,5% e 20% a cada hora. A Ancine poderá estabelecer limites especiais para canais para crianças e adolescentes (art. 19 caput e § 1º)	Sim. Máximo diário de 25% e 30% a cada hora. A Ancine poderá estabelecer limites especiais para canais para crianças e adolescentes (art. 23 caput e § 1º)
Restrições a propagandas das distribuidoras e empacotadoras nos canais de TVpA	Sim (art. 18, § 3º)	Sim (art. 20, caput)	Sim (art. 28)
Obrigatoriedade do cumprimento de classificação indicativa nos canais de TVpA	Não há previsão.	Sim (art. 12, § 1º)	Não há previsão.
Horário nobre	Não há previsão.	Não há previsão.	A ser definido pela Ancine, respeitado o máximo de 5 horas (art. 21)

Assunto	CDEIC	CDC	CCTCI
Cumprimento gradual das cotas de conteúdo nacional	Sim. 2 anos a partir da promulgação da regulamentação da lei (art. 31)	Sim. 2 anos a partir da aprovação da regulamentação da lei (art. 33)	Sim. Em 2 anos, em 3 degraus (art. 22). Condições especiais são aplicáveis para as atuais prestadoras de TVpA que migrarem para o serviço convergente (art. 36, § 4º). Algumas obrigações específicas estabelecidas na lei também são submetidas a prazos diferenciados (art. 40).
Término da vigência das cotas de conteúdo e canal	Não há previsão.	Não há previsão.	15 anos após a promulgação da lei (art. 41)

Assunto	CDEIC	CDC	CCTCI
Destinação de recursos tributários adicionais para fomento à produção de conteúdo audiovisual	Sim. É previsto aumento da CONDECINE, cujos recursos adicionais serão destinados para emissoras do campo público e produtoras independentes (art. 29).	Sim. É previsto aumento da CONDECINE, cujos recursos adicionais serão destinados para emissoras do campo público e produtoras independentes (art. 31). 30% dos recursos devem ser destinados para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (art. 31, § 4º)	Sim. São previstos a redução do FISTEL e o aumento da CONDECINE em montantes equivalentes, de modo a não alterar a atual carga tributária. Os recursos adicionais do CONDECINE serão destinados para emissoras do campo público e produtoras independentes. 30% dos recursos devem ser destinados para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. 10% devem ser destinados a canais comunitários e universitários (arts 24 a 26)

RESTRIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NOS MERCADOS

Assunto	CDEIC	CDC	CCTCI
Restrição à participação de operadoras de telecomunicações em emissoras de radiodifusão e em empresas de produção e programação de conteúdo brasileiro	Concessionárias de telecomunicações e prestadoras do Serviço Móvel Pessoal não podem deter participação superior a 30% do capital total e votante de emissoras de radiodifusão e empresas de produção e programação de conteúdo brasileiro (art. 8º, § 4º)	Operadoras de telecomunicações de interesse coletivo não podem deter controle ou participação superior a 30% do capital total e votante de emissoras de radiodifusão e empresas de produção e programação de conteúdo brasileiro (art. 8º, § 4º)	Operadoras de telecomunicações de interesse coletivo não podem deter controle ou participação superior a 30% do capital total e votante de emissoras de radiodifusão e empresas de produção e programação de conteúdo brasileiro (art. 5º, § 1º). Não há vedação ao controle de produtoras e programadoras cujas atividades se destinem exclusivamente ao atendimento do mercado internacional (art. 5º, § 3º)

Assunto	CDEIC	CDC	CCTCI
Restrição à contratação de talentos nacionais e à aquisição de direitos de exploração de imagens de eventos de interesse nacional por operadoras de telecomunicações	Sim, para concessionárias de telecomunicações e operadoras do Serviço Móvel Pessoal (art. 8º, § 5º)	Sim, para operadoras de telecomunicações de interesse coletivo (art. 8º, § 5º)	Sim, para operadoras de telecomunicações de interesse coletivo (art. 6º)

Assunto	CDEIC	CDC	CCTCI
Restrição à participação de emissoras de radiodifusão e empresas de produção e programação de conteúdo brasileiro em operadoras de telecomunicações	Emissoras de radiodifusão e empresas de produção e programação de conteúdo brasileiro não podem deter maioria simples do capital votante de concessionárias de serviços de telecomunicações (art. 8º, § 2º)	Emissoras de radiodifusão e empresas de produção e programação de conteúdo brasileiro não podem deter controle ou maioria simples do capital total e votante de operadoras de telecomunicações de interesse coletivo (art. 8º, § 2º). A restrição não se aplica à prestação de serviços de telecomunicações exclusivamente para transporte de conteúdo audiovisual de produtoras ou programadoras brasileiras para distribuidoras (art. 8º, § 3º)	Emissoras de radiodifusão e empresas de produção e programação de conteúdo brasileiro não podem deter controle ou maioria simples do capital total e votante de operadoras de telecomunicações de interesse coletivo (art. 5º, caput). A restrição não se aplica à prestação de serviços de telecomunicações exclusivamente para transporte de conteúdo audiovisual de produtoras ou programadoras brasileiras para distribuidoras (art. 5º, § 2º)

Assunto	CDEIC	CDC	CCTCI
Não aplicabilidade das regras de participação cruzada para as operadoras de TVA	Não há previsão.	Sim (art. 29, § 9º)	Sim (art. 36, § 13)
Revogação do Decreto nº 95.744/88, que regulamenta o serviço de TVA	Sim (art. 27)	Não há previsão.	Não há previsão.
Revogação da Lei do Cabo	Sim (art. 27)	Sim (art. 29)	Sim (art. 36)
Revogação do art. 212 da LGT	Sim (art. 27)	Sim (art. 29)	Sim (art. 36)
Eliminação das restrições legais à prestação de serviços de distribuição de audiovisual a assinantes pelas concessionárias de telefonia fixa	Sim (arts. 11, 27 e 28)	Sim (art. 10, 29 e 30)	Sim (art. 36, caput, e art. 37)
Instituição de contrapartidas para que as concessionárias de telefonia fixa prestem diretamente o novo serviço convergente	Não há previsão.	Não há previsão.	Sim (art. 37)
Possibilidade de revogação das cláusulas contratuais que impedem as concessionárias de telefonia fixa de prestar o serviço de TV a cabo	Sim (art. 27, § 7º)	Sim (art. 29, § 7º)	Sim (art. 36, § 9º)

Assunto	CDEIC	CDC	CCTCI
Revogação do art. 31 da MP da Ancine, que exige qualificação especial para os titulares de programadoras e empacotadoras que adquiram direitos de exploração de programas ou canais estrangeiros	Não há previsão.	Não há previsão.	Sim (art. 36)
Exigência de participação de agência de publicidade nacional na contratação de publicidade veiculada em canais de TVpA que seja direcionada para brasileiros	Não há previsão.	Sim (art. 12, § 2º)	Sim (art. 12)
Contratos de exclusividade entre programadores, empacotadores e distribuidores	Admitidos por exceção (art. 14, caput)	Admitidos por exceção (art. 13, caput)	Não há previsão.
Vedação à prática de subsídios cruzados, preços discriminatórios ou práticas que busquem dissimular resultados econômicos nas atividades de produção, programação, empacotamento ou distribuição	Não há previsão.	O art. 5º, V, prevê, entre os princípios das atividades relacionadas à TVpA, a defesa da concorrência e a vedação ao monopólio e oligopólio, inclusive nas inter-relações entre essas atividades	Sim (arts. 7º e 9º)

Assunto	CDEIC	CDC	CCTCI
Vedação à direção de programadoras e empacotadoras para os que gozam de imunidade parlamentar ou foro especial	Não há previsão.	Não há previsão.	Sim (art. 11, § 3º)
Limitação de ações promocionais nos serviços de TVpA	Sim. Limitadas a 24 horas contínuas por mês para assinantes; limitadas a 5 dias úteis para não assinantes, desde que destinadas a até 5% da base de assinantes; ou em locais públicos (art. 7º)	Não há previsão.	Não há previsão.

COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Assunto	CDEIC	CDC	CCTCI
Possibilidade de estabelecimento de convênios entre a Anatel e outros órgãos públicos para atividades de fiscalização	Sim (art. 25, parágrafo único, art. 28 e art. 32, caput)	Sim (art. 28, parágrafo único, art. 30 e art. 34, caput)	Não há previsão.
Atribuição à Ancine da competência para fomentar a produção de conteúdo eletrônico audiovisual	Não há previsão.	Sim (art. 11, parágrafo único)	Sim (art. 10, § 1º)
Atribuição à Ancine da competência para fiscalizar as atividades de produção, programação, empacotamento	Sim (art. 32)	Sim, mas apenas para as atividades de programação e empacotamento (art. 34)	Sim, mas apenas para as atividades de programação e empacotamento. A competência inclui também a regulação dessas duas atividades (art. 10, § 2º, art. 16)
Atribuição à Ancine da competência para tomar compromisso de ajustamento de conduta de seus regulados	Não há previsão.	Não há previsão.	Sim (art. 16)

Assunto	CDEIC	CDC	CCTCI
Atribuição à Ancine de competência para atuar nos processos de análise concorrencial nas atividades de produção, programação e empacotamento	Não há previsão.	Não há previsão.	Sim (art. 30)
Necessidade de depósito na Ancine e de publicização da relação de pessoal vinculado à gestão, responsabilidade editorial e às atividades de seleção e direção de programadoras e empacotadoras	Não há previsão.	Não há previsão.	Sim (art. 11, § 1º)
Necessidade de registro de programadoras e empacotadoras perante a Ancine	Não há previsão.	Não há previsão.	Sim (arts. 13 e 29)
Obrigatoriedade para que a Ancine elabore e torne público seu plano de trabalho, bem como encaminhe relatório anual de suas atividades para o Ministério da Cultura e Congresso Nacional	Não há previsão.	Não há previsão.	Sim (art. 16)

Assunto	CDEIC	CDC	CCTCI
Previsão de sanções para programadores e empacotadores que descumprirem o disposto na lei	Não há previsão.	Sim (art. 27)	Sim (art. 35)
Sanção prevista para a interceptação ou recepção não autorizada de sinais de TVpA	Remete às penalidades previstas no Código Brasileiro de Telecomunicações (art. 28, caput)	Remete às penalidades previstas no Código Brasileiro de Telecomunicações (art. 28, caput)	Não há previsão.
Prazo de regulamentação da lei pela Ancine e Anatel	180 dias (art. 33)	180 dias (art. 35)	180 dias, apenas para a Anatel (art. 36, § 11)

CARREGAMENTO OBRIGATÓRIO DE CANAIS

Assunto	CDEIC	CDC	CCTCI
Carregamento de canais analógicos de televisão aberta pelas operadoras de TVpA	O carregamento é objeto de negociação entre emissoras e distribuidoras (art. 21, § 1º)	O carregamento é obrigatório e gratuito para o assinante (art. 22, caput e §§ 1º e 4º). No caso de obtenção pela distribuidora dos sinais diretamente do espaço livre, o carregamento será não oneroso para a distribuidora (art. 22, § 3º)	O carregamento é obrigatório, gratuito e sem ônus para as emissoras e distribuidoras (art. 31, I).

Assunto	CDEIC	CDC	CCTCI
Carregamento de canais digitais de televisão aberta pelas operadoras de TVpA	O carregamento é objeto de negociação entre emissoras e distribuidoras (art. 21, § 1º)	O carregamento é objeto de negociação entre emissoras e distribuidoras. Quando não houver acordo entre emissora e distribuidora, a emissora pode exigir que o sinal digital seja distribuído. Nesse caso, a cessão de sinais será não onerosa (art. 22, §§ 1º e 2º).	O carregamento é objeto de negociação entre emissoras e distribuidoras. Quando não houver acordo entre emissora e distribuidora, a emissora pode exigir que o sinal digital seja distribuído. Nesse caso, a cessão de sinais será não onerosa (art. 31, §§ 13 a 15).
Inclusão dos sinais das retransmissoras da Amazônia Legal nas obrigações de carregamento	O carregamento é objeto de negociação entre emissoras e distribuidoras (art. 21, § 1º)	Sim (art. 22, caput)	Sim (art. 31, § 16)
Restrições à veiculação, pela distribuidora de TVpA, do sinal de emissora de radiodifusão fora da área da concessão do serviço de radiodifusão	Sim (art. 21, §§ 5º e 6º)	Sim (art. 22, §§ 6º a 8º)	Sim (art. 31, § 17)

Assunto	CDEIC	CDC	CCTCI
Obrigatoriedade de transporte de canais de emissoras do campo público pelas operadoras de TVpA	Sim. 8 canais (art. 19, caput)	Sim. 9 canais (art. 21, caput)	Sim. 10 canais (art. 31, caput)
Veiculação de publicidade institucional e recebimento de recursos de patrocínio sob a forma de apoio cultural pelas emissoras do campo público	Não há previsão.	Admitidos (art. 21, § 3º)	Admitido apenas o patrocínio sob a forma de apoio cultural (art. 21, § 6º)
Estabelecimento de precedência para ocupação do canal universitário	Não há previsão.	Não há previsão.	Sim (art. 31, XI)
Exceções ao carregamento obrigatório de canais pelas operadoras de TVpA	Sim, para o caso dos serviços de MMDS analógico e TVA analógico e digital e de impossibilidade técnica comprovada (art. 21, §§ 3º e 4º)	Sim, para o caso dos serviços de MMDS e TVA analógico e de impossibilidade técnica comprovada (art. 23, I e II)	Sim, em caso de impossibilidade técnica comprovada (art. 31, §§ 9º e 10) e para distribuidoras que ofertarem apenas canais avulsos (art. 31, § 12)

DIREITOS DO ASSINANTE

Assunto	CDEIC	CDC	CCTCI
Direito de receber a cópia impressa do contrato do serviço de TVpA	Não há previsão.	Sim (art. 25, III)	Não há previsão.
Serviço de atendimento telefônico ao usuário gratuito ou com tarifação local	Sim (art. 24, III)	Sim (art. 25, IV)	Sim (art. 32, III)
Possibilidade de compra avulsa de canais pelo assinante	Não há previsão.	Sim (art. 25, VI)	Não há previsão.
Proibição da cobrança de ponto extra e de extensão	Não há previsão.	Sim (art. 25, VII)	Não há previsão.
Direito de contratação de pacote básico	Sim. O pacote básico deve conter canais adicionais na mesma quantidade dos canais de carregamento obrigatório (art. 22)	Sim. O usuário pode contratar apenas os canais do campo público e das emissoras de radiodifusão (art. 25, VI).	Não há previsão.
Canais abertos com numeração em bloco	Não há previsão.	Sim (art. 23, caput, IV)	Sim (art. 31, §§ 7º e 8º)

Assunto	CDEIC	CDC	CCTCI
Possibilidade de cobrança de preços diferenciados pela distribuidora em uma mesma área de prestação do serviço, desde que com o objetivo de cumprir políticas públicas	Não há previsão.	Não há previsão.	Sim (art. 33)

TRANSIÇÃO DOS ATUAIS SERVIÇOS DE TVpA

Assunto	CDEIC	CDC	CCTCI
Contratos e termos de autorização dos atuais serviços de TVpA	Permanecem inalterados, mas as operadoras poderão, a seu critério, migrar sem ônus para o serviço convergente (art. 27, §§ 2º e 8º)	Permanecem inalterados, mas as operadoras poderão, a seu critério, migrar sem ônus para o serviço convergente (art. 29, §§ 2º e 8º)	Permanecem inalterados, mas as operadoras poderão, a seu critério, migrar sem ônus para o serviço convergente (art. 36, §§ 1º a 3º e 12)
Devolução pro-rata dos pagamentos efetuados pelas operadoras de TV a cabo que optarem pela migração para o novo serviço convergente	Sim (art. 27, § 4º)	Sim (art. 29, § 4º)	Não admitida (art. 36, § 5º)
Vedação a novas outorgas para os atuais serviços de TVpA após a aprovação do regulamento do serviço convergente	Não há previsão.	Não há previsão.	Sim (art. 36, § 8º)

Assunto	CDEIC	CDC	CCTCI
Vedação a transferências e renovações de outorga para as atuais outorgatárias de serviços de TVpA que não optarem por migrar para o novo serviço	Não há previsão.	Não há previsão.	Sim (art. 36, §§ 6º e 7º)
Vedação ao uso de recursos do Fundo Nacional da Cultura para as atuais outorgatárias de TVpA que não migrarem para o novo serviço convergente	Não há previsão.	Não há previsão.	Sim (art. 39)
Início da vigência da lei	180 dias da publicação da lei (art. 34)	Na data da publicação da lei (art. 36)	Na data da publicação da lei (art. 42)

II - VOTO DO RELATOR

O mercado de televisão por assinatura no Brasil, embora tenha registrado expressivo crescimento nos últimos anos, ainda encontra-se em patamar muito inferior ao de países que possuem nível de desenvolvimento econômico e social semelhante ao brasileiro.

Dentre as causas para a baixa penetração do serviço que podem ser creditadas ao Poder Público estão a elevada carga tributária, a legislação defasada e a restrição ao capital estrangeiro na prestação de TV a cabo. Outro fator que inibe a expansão do setor decorre das características intrínsecas ao modelo de negócios que foi estabelecido pelos operadores dominantes do País e que inviabilizam um crescimento mais acelerado da base de assinantes. Dentre elas, é possível destacar a verticalização da atividade e a excessiva concentração sobre os direitos de conteúdos nacionais relevantes, que resulta em fraca competição e altos preços praticados.

Enquanto na Argentina, Portugal e Espanha o preço máximo por canal se situa na faixa de R\$ 1,00, R\$ 1,20 e R\$ 2,20, respectivamente, no Brasil, na média dos pacotes, encontram-se preços de até R\$ 7,00 por canal, excluídos os canais de transporte obrigatório, conhecidos como "*must-carry*". Esses números explicam em parte por que, em 2007, a televisão paga chegava a apenas 8% dos domicílios brasileiros, índice muito inferior ao de países como a Argentina (54%), Chile (25%), México (23%) e Venezuela (19%).

Por outro lado, a escassa oferta de conteúdos nacionais, bem como sua limitada veiculação e circulação entre as operadoras, são explicadas, em grande parte, pela carência de competição no segmento. Ressalte-se que o maior operador de televisão a cabo, juntamente com o maior operador de DTH (televisão paga por satélite), distribuem conteúdo nacional do mesmo fornecedor e detêm quase 80% do mercado de televisão por assinatura. Esse quadro traduz-se em um número relativamente baixo de assinantes, elevada remessa de recursos ao exterior – R\$ 500 milhões, em 2006, segundo a Ancine – e reduzida participação brasileira no mercado

audiovisual mundial, que movimentou valores da ordem de 450 bilhões de dólares, em 2005.

Diante desse cenário, é imprescindível a adoção de um novo marco regulatório para o segmento de televisão por assinatura, capaz de eliminar as amarras legais que obstam o pleno desenvolvimento da atividade no Brasil. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 29, de 2007, e seus apensados, tornaram-se o ponto de partida para a discussão dessa matéria no Congresso Nacional.

A partir daí, a Câmara dos Deputados e, em especial, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, passaram a executar o trabalho precursor de mapeamento das dificuldades do setor e de identificação dos gargalos que impedem a popularização do serviço de TV paga no País, mediante a realização de audiências públicas e reuniões de trabalho com representantes da iniciativa privada, da sociedade civil e do Poder Executivo.

Os debates realizados nesta Casa ao longo dos últimos dois anos elucidaram questões cruciais relacionadas à dinâmica do mercado de audiovisual no País. Como resultado das discussões realizadas, os Substitutos elaborados pelo Deputado Wellington Fagundes, na CDEIC, e pelo Deputado Vital do Rêgo Filho, na CDC, introduziram aperfeiçoamentos de grande valia ao Projeto de Lei nº 29, de 2007, e seus apensados.

Em primeiro lugar, a estruturação da cadeia produtiva do setor de audiovisual em segmentos distintos e bem delimitados constitui-se em grande avanço de ambos os Substitutos. A medida permite o enquadramento das atividades de produção, programação, empacotamento e distribuição de audiovisual em regimes regulatórios diferenciados, adequados a cada uma delas. Ao mesmo tempo, os textos elaborados preservam a separação entre telecomunicações e radiodifusão, em estrito cumprimento ao disposto na Carta Magna brasileira.

Além disso, a instituição de um marco legal único para os serviços de televisão por assinatura, independentemente da tecnologia de transporte de sinais empregada, oferece a necessária isonomia entre operadores que, embora prestem um mesmo serviço, estão hoje submetidos a regulamentações distintas.

Da mesma forma, a proposta de criação de cotas de conteúdo para programadores e empacotadores de conteúdo revela-se inovadora e revolucionária para o setor de audiovisual do País. A medida coaduna-se com normas similares às implantadas em diversos outros países, criadas para assegurar a preservação das culturas locais e promover o desenvolvimento das indústrias nacionais de produção de conteúdo. Aliado a essa medida, merece destaque o dispositivo dos Substitutivos que incrementa o montante de recursos públicos destinados ao fundo de fomento à cultura de que trata a Lei da Ancine.

A extensão do estabelecimento de canais de utilização gratuita para todos as modalidades de serviços de televisão por assinatura também constitui-se em medida de significativo impacto. A distribuição dos sinais dos canais comunitários e universitários e das TVs dos três Poderes, já prevista na Lei do Cabo, seguramente contribui para a disseminação de programas da mais suma importância para a sociedade brasileira.

Ressalte-se ainda a preocupação demonstrada pelos autores dos Substitutivos em estabelecer uma migração gradual dos atuais serviços de televisão paga para o novo regime proposto de prestação de TV por assinatura. A proposta apresentada, ao mesmo tempo em que pretende conferir segurança jurídica aos termos contratuais já pactuados entre Poder Concedente e operadoras, também visa modernizar o arcabouço regulatório do segmento, por meio da eliminação das barreiras legais que dificultam a popularização do serviço.

A seguir, apresentaremos o exame de mérito de diversos aspectos referentes aos Projetos em tela.

TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS NA CDC

Ao tramitar na CDC, o Substitutivo aprovado pela CDEIC recebeu importantes aperfeiçoamentos. As alterações mais relevantes são listadas abaixo:

Ajuste de terminologias utilizadas no texto

O Substitutivo elaborado pela CDC substituiu a expressão “evento nacional” por “evento de interesse nacional”. Além disso, alterou o

escopo da abrangência de eventos dessa natureza, que passou a englobar eventos ocorridos fora do território brasileiro.

Da mesma forma, para efeito de compatibilização da terminologia utilizada no Substitutivo com outros instrumentos legais em vigor – em especial, a Lei da Ancine (Medida Provisória nº 2.228, de 2001) –, a expressão “conteúdo nacional” foi intercambiada por “conteúdo brasileiro”. No que diz respeito à definição de conteúdo brasileiro, o autor do Substitutivo optou por recorrer ao conceito estabelecido por esse diploma legal, que já se encontra amplamente consolidado no ordenamento jurídico nacional. Essa definição, além de ser precisa, é suficientemente abrangente, de sorte a não inviabilizar produções em regime de parceria com outras nações.

O Substitutivo elaborado pela CDC também alterou a definição da atividade de “distribuição” com o intuito de evidenciar que atividades como a manutenção de equipamentos de televisão por assinatura não são consideradas serviços de telecomunicações. Cabe assinalar que uma eventual interpretação em contrário poderia gerar ônus tributário adicional indesejável para o setor de televisão paga.

Definição do conceito de produtora brasileira

O texto aprovado pela CDEIC, embora tenha introduzido restrições à propriedade de empresas produtoras de conteúdo brasileiro, não se ocupou de instituir uma definição precisa do conceito de “produtora brasileira”. A CDC supriu essa lacuna ao estabelecer que as produtoras brasileiras devem possuir gestão de brasileiros e capital mínimo de 70% pertencente a brasileiros.

É importante ressaltar que as limitações impostas não tolhem o direito das empresas internacionais de exercer as atividades de produção, programação e empacotamento no País, em estrita observância ao princípio constitucional da livre expressão. A proposta apresentada dispõe apenas que o conteúdo gerado por estrangeiros não será considerado produção nacional para efeito de cumprimento da política de cotas e de recebimento de recursos de fomento ao audiovisual, a não ser que atenda os critérios estabelecidos de co-produção.

Definição do conceito de produtora independente

Em adição, a CDC também estabeleceu o conceito de “produtora independente”. A proposta apresentada enquadra como independentes aqueles que produzem conteúdo e que, ao mesmo tempo, não detenham poder sobre qualquer janela de veiculação de canais de programação, estejam eles na televisão aberta ou na TV por assinatura. A idéia da medida é estimular a introdução de novos agentes no mercado.

Assim, a CDC estabeleceu como condição para independência a não vinculação do produtor com emissoras de radiodifusão, por serem estas as produtoras de conteúdo de maior expressão no País. No entanto, com o objetivo de incentivar o investimento privado na produção nacional, foi permitida a participação cruzada entre os capitais de radiodifusores e produtores independentes até o limite de 20% (vinte por cento). O mesmo limite foi estabelecido na relação entre produtor independente e programadores, empacotadores e distribuidores. Ademais, estabeleceu-se como condição adicional para independência da produtora a não vinculação a instrumento que confira à programadora, empacotadora ou distribuidora direito de veto comercial sobre os conteúdos produzidos.

Cota de conteúdo nacionais nos canais de programação

A instituição de cotas de conteúdo nacional visa à promoção da produção de audiovisual brasileiro, atividade de altíssimo valor agregado e que oferece grandes possibilidades de geração de emprego de alta qualificação e renda. Um reflexo da baixa produção audiovisual brasileira pode ser verificada tanto na televisão aberta quanto na TV por assinatura. Dados da Ancine referentes ao primeiro semestre de 2007 indicam que, enquanto as operadoras nacionais registraram 29 filmes de longa metragem, as estrangeiras consignaram 3.474 produções – uma proporção de um para cem, praticamente. Ainda segundo a Agência, na televisão aberta, longas nacionais representaram 5% do total de filmes exibidos em 2006, e as séries, pouco mais de 25%. O levantamento apontou ainda que, no primeiro semestre de 2007, na televisão paga, de 10 canais de filmes, em 3 não houve veiculação de obras nacionais e nos outros 7 o conteúdo nacional foi inferior a 2% do total de filmes exibidos.

No que concerne à política de cotas, o Substitutivo elaborado pela CDC evoluiu em relação ao texto aprovado pela CDEIC ao delimitar com mais precisão as obrigações atribuídas às programadoras e

empacotadoras. Além disso, ao determinar que apenas filmes e produções afins sejam considerados para efeito do cumprimento das cotas estabelecidas, a política proposta pela CDC torna-se mais objetiva, pois alcança somente a produção dos conteúdos audiovisuais de maior valor agregado, que merecem ser objeto de maior atenção do Poder Público.

O Substitutivo aprovado pela CDC determina que, nos canais onde há veiculação preponderante de obras audiovisuais (filmes, séries e documentários, basicamente), três horas e meia semanais da grade de programação deverão ser ocupadas por conteúdos nacionais, metade das quais produzida por produtor independente brasileiro. Essa obrigação representa, na prática, a exibição de cerca de dois filmes nacionais, por semana, nesses canais. Dessa maneira, todos os canais de filmes, mesmo os estrangeiros, deverão veicular conteúdo nacional, o que irá aumentar a demanda por produtos brasileiros. Vale salientar que essa já é uma prática corriqueira em diversos canais das programadoras especializadas em filmes e documentários, onde já se observa um certo aumento na participação de obras brasileiras nos últimos anos.

Carregamento de canais obrigatórios

O Substitutivo da CDEIC estabelece que a prestadora do serviço de televisão por assinatura deverá tornar disponíveis para o usuário canais de veiculação obrigatória. Ao mesmo tempo em que limita o número desses canais a dez – com possibilidade de elevação em cinquenta por cento – também determina a distribuição de nove canais específicos com essa finalidade. O Substitutivo apresentado na CDC é mais preciso ao discriminar com exatidão todos os canais cujo carregamento é obrigatório.

Ademais, o texto aprovado pela CDEIC faculta às geradoras dos canais de televisão aberta a cobrança pela cessão de suas programações para carregamento pelas operadoras de TV paga. A CDC aperfeiçoou essa proposta ao limitá-la apenas às programações transmitidas em tecnologia digital, de modo a preservar um direito já consagrado do assinante de TV a cabo, que é o de receber gratuitamente os sinais dos canais abertos de televisão transmitidos em tecnologia analógica. A vantagem dessa medida é que ela permite remunerar adequadamente os radiodifusores pelos vultosos investimentos realizados no processo de migração para a tecnologia digital.

Ainda com o objetivo de estimular a presença dos canais digitais de TV aberta no serviço de televisão por assinatura, o Substitutivo da CDC faculta à emissora exigir que sua programação transmitida em tecnologia digital seja distribuída gratuitamente na área de prestação do serviço de TV paga, caso não haja acordo comercial entre geradora e distribuidora para a cessão da programação.

Em razão da aprovação da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que instituiu a TV Pública, o Substitutivo incluiu entre os canais obrigatórios, além do canal reservado para a prestação de serviços de radiodifusão pública pelo Poder Executivo, o canal oficial daquele Poder.

Em adição, em caso de inviabilidade técnica, o Substitutivo estabeleceu que as operadoras de TV paga sejam dispensadas do encargo de transportar os canais de distribuição obrigatória. Porém, introduziu dispositivo que assegura que os canais de televisão sejam tratados de forma isonômica pela distribuidora.

As salvaguardas estabelecidas pretendem conferir tratamento especial no que diz respeito à obrigação de distribuição de canais de televisão aberta pelas operadoras de TV por assinatura que se utilizem de meios considerados inadequados para o seu transporte, como é o caso dos serviços de telefonia móvel, de MMDS e de DTH.

Assim, o chamado “must carry” deverá ser avaliado caso a caso, de acordo com a tecnologia empregada pelo operador e com a abrangência do serviço prestado. Portanto, o detentor de uma licença nacional do serviço de acesso condicionado que opere com tecnologia DTH não deverá transportar os sinais de todas as geradoras do País. Por sua vez, as operações de MMDS analógico não serão inviabilizadas em virtude do encargo de transporte dos canais obrigatórios.

Para o caso das operadoras de serviços móveis de telecomunicações, deverão ser consideradas as especificidades do seu modelo de negócios no mercado de audiovisual, que ainda se encontra em fase de consolidação. O tipo de conteúdo veiculado, de curta duração e em formato visual diferenciado, e o público alvo, distinto daquele alcançado pelos serviços tradicionais de televisão por assinatura, conferem ao serviço prestado pelas operadoras do SMP uma natureza especial. Além disso, considerando que o sistema brasileiro de televisão digital permite a recepção dos sinais das

emissoras de radiodifusão aberta em aparelhos móveis, é razoável entender que, para as operadoras de telefonia celular, o "*must-carry*" seja flexibilizado, cabendo ao Poder Público regulamentar o grau de aplicabilidade dessa exigência.

Nas hipóteses mencionadas anteriormente, atribuímos à Anatel a competência para posicionar-se sobre os casos de inviabilidade da distribuição dos canais obrigatórios, bem como pronunciar-se sobre os canais passíveis de transmissão.

Em complemento, o Substitutivo da CDC determina que a distribuição do sinal de uma geradora na área de concessão de outra emissora da mesma rede só deverá ocorrer nos casos em que houver aquiescência de ambas as geradoras. O objetivo da medida é não interferir injustificadamente no modelo de negócios adotado pelas concessionárias de radiodifusão de sons e imagens.

Com relação aos canais públicos e estatais, não obstante o Substitutivo vede a veiculação de publicidade comercial, tratamento publicitário ou veiculação de anúncios de produtos ou serviços, são admitidos os casos de patrocínio na forma de apoio cultural, em conformidade com o disposto na Lei das Organizações Sociais.

Por fim, o Substitutivo da CDC proíbe as distribuidoras e empacotadoras de inserir publicidade nos canais de programação ou nos conteúdos veiculados sem a prévia e expressa autorização do titular do canal de programação ou do conteúdo.

Limites de participação cruzada

A CDEIC estabeleceu restrições à participação cruzada de concessionárias de telefonia fixa e operadoras de telefonia celular no capital de emissoras de radiodifusão e produtoras e programadoras de conteúdo brasileiro. O Substitutivo aprovado pela CDC é mais preciso ao determinar que as restrições estabelecidas devem ser estendidas a todas as operadoras de telecomunicações de interesse coletivo, e não somente às concessionárias do STFC e prestadoras de telefonia móvel.

Além disso, o Substitutivo da CDC determina que os limites de participação propostos sejam extensíveis aos capitais totais, e não somente aos votantes. A intenção do autor é evitar que tanto o segmento das

telecomunicações quanto o da radiodifusão conquistem o controle de toda a cadeia produtiva da comunicação audiovisual de acesso condicionado.

Porém, o texto proposto pelo Relator na CDC institui algumas ressalvas em relação aos limites estabelecidos, admitindo a participação majoritária de empresas de radiodifusão em operadoras de telecomunicações, desde que estas se destinem exclusivamente à prestação de serviços correlatos à radiodifusão.

Ainda no intuito de estabelecer maior isonomia entre as operadoras de serviços de telecomunicações, o texto aprovado pela CDC determinou que as restrições previstas no Substitutivo da CDEIC à aquisição de direitos de exploração de imagens de eventos nacionais e à contratação de talentos artísticos também sejam aplicáveis a todas as operadoras de interesse coletivo. Dessa forma, as atuais prestadoras de MMDS, DTH, TVA e de outros serviços de interesse coletivo são equiparadas às concessionárias de telefonia no que diz respeito à referida vedação.

Levando em conta a discrepância entre a magnitude dos faturamentos dos setores de telecomunicações e de produção de audiovisual – em especial, os radiodifusores –, consideramos pertinente que as operadoras de telecomunicações de interesse coletivo sejam proibidas de adquirir direitos de exploração de imagens de eventos de interesse nacional, assim como de contratar talentos artísticos nacionais. Devem ser ressalvados, no entanto, os casos em que a aquisição ou a contratação se destinar exclusivamente à produção de peças publicitárias ou quando o conteúdo produzido não for destinado à veiculação nos serviços de radiodifusão ou de acesso condicionado. Com a sistemática adotada, serão evitadas potenciais distorções induzidas por aplicações massivas de capitais transnacionais na produção artística e cultural nacional.

Pluralidade de informações

Com o propósito de ampliar a diversidade de fontes de informação, estimular a produção jornalística no País e, em última instância, contribuir para o fortalecimento da democracia, o Substitutivo da CDC assimilou o dispositivo instituído em 2006 na legislação espanhola que assegura pluralidade na oferta de canais de informação. Naquele país, foi determinado que, caso seja ofertado na grade de programação um canal

jornalístico nacional, deverá ser exibido outro, de propriedade independente. Obrigação semelhante foi incorporada ao texto da CDC.

Direitos do consumidor

Em relação à ampliação dos direitos do consumidor, a CDC introduziu dispositivo que assegura ao assinante o direito de receber a cópia impressa do contrato do serviço de televisão por assinatura. A medida coaduna-se com o disposto no Código de Defesa do Consumidor, que assegura ao usuário o mais amplo direito à informação.

Ademais, o Substitutivo da CDC estabelece que o serviço telefônico de atendimento ao assinante ofertado pelas operadoras de TV por assinatura poderá ser gratuito ou com tarifação local, de acordo com regulamentação da Anatel. A intenção da proposta é dar liberdade para que a Agência avalie os tipos de atendimento que devem ser submetidos à tarifação local (solicitação de novos serviços, por exemplo) e aqueles em que deve haver gratuidade da ligação (reclamações, solicitação de reparo). Além disso, institui o direito do usuário de se relacionar apenas com a prestadora de serviço de acesso condicionado da qual é assinante.

Revogação do Decreto nº 95.744, de 1988,

A CDC eliminou o dispositivo previsto no Substitutivo elaborado pela CDEIC que revoga o Decreto nº 95.744, de 1988, que regulamenta o serviço de TVA. A decisão da CDC é oportuna, haja vista que não compete ao Congresso Nacional, por meio de lei ordinária, revogar decretos expedidos pelo Presidente da República.

ELABORAÇÃO DO NOVO SUBSTITUTIVO

Considerando que as matérias tratadas pelos projetos em exame já foram exaustivamente debatidas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática durante o período que antecedeu a tramitação do PL nº 29/07 e seus apensos na CDC, optamos pela estratégia de discutir os pontos mais polêmicos das proposições diretamente com as entidades representativas dos segmentos envolvidos na discussão. Durante esses encontros, com o apoio de membros da CCTCI, tivemos a oportunidade de evoluir ainda mais em direção à construção de um novo marco regulatório para o setor de televisão por assinatura no País.

Os resultados das discussões promovidas pelo Grupo de Trabalho da Comissão apontaram para a necessidade de elaboração de um novo Substitutivo, tomando como referência os textos aprovados pela CDEIC e pela CDC e, sobretudo, o trabalho prévio realizado pelo Deputado Jorge Bittar.

O Substitutivo proposto, ao mesmo tempo em que visa preencher as lacunas legais existentes e eliminar as assimetrias regulatórias entre operadoras que prestam serviços similares mediante tecnologias distintas, também busca fomentar a produção de audiovisual no País, propiciando a circulação de conteúdo nacional. Dessa forma, entende-se que haverá maior competição entre os distribuidores de conteúdo, forçando queda nos preços dos serviços e aumento da base de assinantes.

Essa lógica de estímulo à competição, presente tanto nesta proposta quanto nos Substitutivos aprovados pela CDEIC e pela CDC, é semelhante à estabelecida pela LGT, cuja aprovação criou condições favoráveis para que o setor de telecomunicações experimentasse significativa expansão. Espera-se que, com a instituição de um novo marco regulatório para a televisão por assinatura, haja expressivo crescimento do segmento, não só no que tange à distribuição de sinais, mas também em relação à produção de conteúdo audiovisual.

Passaremos então à explanação dos principais pontos contidos no Substitutivo em anexo e que complementam as propostas aprovadas na CDEIC e CDC.

Aperfeiçoamento das terminologias empregadas no Substitutivo

No que tange às terminologias utilizadas no Substitutivo, optamos por aperfeiçoar a redação de alguns termos empregados nos textos aprovados pela CDEIC e pela CDC. Nesse sentido, substituímos a expressão “comunicação audiovisual eletrônica por assinatura” por “comunicação audiovisual de acesso condicionado”. A troca justifica-se para que sejam evitados eventuais mal-entendidos com o Serviço Especial de TV por assinatura – TVA, que já se encontra regulado no ordenamento infra-legal em vigor.

Com o objetivo de adequar o disposto na proposição às diversas modalidades de prestação do serviço de televisão por assinatura, o Substitutivo introduziu os conceitos de “modalidade avulsa de conteúdo

programado” e “modalidade avulsa de programação”. Enquanto a primeira se refere a conteúdos distribuídos sob a forma do chamado “pay per view”, a última modalidade diz respeito aos canais ofertados “à la carte”.

Por fim, considerando a existência da modalidade de venda a assinantes de conteúdos avulsos (vídeo por demanda) não organizados sob a forma de canais de programação, optamos por excluir essa modalidade de prestação de serviço do escopo das atividades reguladas pelo Projeto. Optamos por essa abordagem com o objetivo de simplificar o escopo das atividades reguladas pela Lei, que se limitará à distribuição de conteúdos audiovisuais formatados em canais de programação.

Enquadramento de operadoras no escopo das atividades reguladas pela Lei

Considerando que a intenção das iniciativas legislativas em exame é instituir um marco regulatório para o setor de televisão paga que seja neutro do ponto de vista tecnológico, consideramos imprescindível a inclusão de todos os tipos de tecnologia no campo de abrangência da proposição.

Assim, independentemente da natureza da rede de suporte ou dos protocolos de comunicações empregados pela operadora, para que seja considerada prestadora do “serviço de acesso condicionado” (SAC), bastará que o serviço prestado por ela atenda ao requisito básico para o seu provimento, qual seja, a distribuição remunerada a assinantes de conteúdos audiovisuais eletrônicos organizados na forma de canais de programação.

Vedação a práticas anticoncorrenciais

Para que ocorra o pleno desenvolvimento do segmento de TV paga, é essencial que os conteúdos e, em especial, os brasileiros, circulem entre mais operadores, de modo a que se incremente a concorrência em toda a cadeia produtiva. Para alcançar esse objetivo, é vital que se impeça a prática de subsídios entre as empresas de um mesmo grupo atuante nos segmentos de produção, programação, empacotamento e distribuição.

Nesse sentido, o Substitutivo proposto veda a realização de subsídios cruzados, preços discriminatórios ou práticas que busquem dissimular os reais resultados econômicos ou financeiros obtidos em quaisquer das atividades de comunicação audiovisual de acesso condicionado. Espera-se

que essa restrição, na forma em que foi proposta, contribua para reduzir as distorções observadas no mercado de TV paga.

Conceitos de espaço qualificado, canal de espaço qualificado e canal brasileiro de espaço qualificado

Um ponto de suma importância para o sucesso do novo modelo diz respeito à definição de espaço qualificado, conceito que será crucial no desenho da política de cotas de conteúdo nacional.

Sob a Inspiração da regulamentação internacional, optamos por empregar, em nosso Substitutivo, definição semelhante à utilizada pela CDC. Nesse sentido, a definição de espaço qualificado adotada alcança o conjunto de conteúdos da grade de programação, excluindo-se os programas de conteúdo jornalístico, religiosos, políticos, esportivos, de variedades, concursos, televentas, publicidade, jogos eletrônicos e de auditório. Na prática, entende-se como espaço qualificado aqueles conteúdos que demandam certo grau de produção e, portanto, capazes de atrair investimentos e gerar empregos qualificados.

Para facilitar a sistematização da política de cotas proposta, introduzimos ainda os conceitos de “canal de espaço qualificado” e “canal brasileiro de espaço qualificado”. O primeiro é definido como o canal que, no horário nobre, veicule majoritariamente conteúdos audiovisuais que integrem espaço qualificado.

Por sua vez, para se qualificar como brasileiro, o canal de espaço qualificado deve cumprir os seguintes requisitos: a) ser programado por programadora brasileira; b) veicular majoritariamente conteúdo qualificado brasileiro no horário nobre, metade do qual produzido por produtora independente, e c) estar disponível para livre comercialização para qualquer empacotadora.

Definição dos conceitos de produtora e programadora independentes

Igualmente importante para o modelo são as definições de produtora e programadora independentes. Esses conceitos são necessários para que sejam assegurados a pluralidade de informações, o fortalecimento da cultura nacional e regional e o combate à excessiva verticalização e concentração no mercado de audiovisual.

De acordo com o conceito adotado no Substitutivo, é considerado independente o produtor que não detenha relação acionária superior a 20% com programadores, empacotadores ou distribuidores vinculados a ele, bem como com emissoras de televisão. Além disso, para ser considerado independente, o produtor não pode estar submetido a instrumentos que confirmem direito de veto sobre os conteúdos produzidos. Ademais, não deve manter vínculo de exclusividade que o impeça de comercializar os conteúdos produzidos.

O programador independente, por sua vez, não deve deter vínculo acionário relevante com empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de televisão. Em adição, não pode estabelecer relações de exclusividade de comercialização dos canais programados.

Política de cotas de conteúdo nacional

Ao elaborarmos nossa proposta da política de cotas de conteúdo nacional, optamos pela instituição de medidas que atendam a dois requisitos básicos: 1) simplicidade: é imprescindível que as medidas propostas sejam de fácil entendimento pela sociedade e que a sua fiscalização pelo Poder Público não seja excessivamente onerosa; 2) equilíbrio: as cotas previstas devem possuir uma calibragem adequada, de modo a, por um lado, portar-se como um elemento indutor para a expansão da indústria brasileira de audiovisual e, pelo outro, não engessar o modelo de negócios ou criar barreiras de entrada injustificáveis no mercado de televisão por assinatura.

A primeira cota, conhecida como “cota de canal”, visa permear todos os canais de espaço qualificado com produção audiovisual brasileira. Essa cota transversal baseia-se no texto aprovado pela CDC, que assegura a veiculação de 3:30h (três horas e trinta minutos) semanais de conteúdo nacional em horário nobre em todos os canais com programação composta majoritariamente por conteúdos qualificados. Entendemos que, em longo prazo, o estabelecimento de obrigações de veiculação de conteúdo brasileiro apenas no horário nobre terá efeito sobre toda o restante da grade de programação.

Em complemento, estabelecemos que, destas 3:30h semanais, metade deverá ser produzida por produtora brasileira independente. Essa medida, além de propiciar o surgimento de novos atores no mercado de produção, também abrirá oportunidade para que produtoras consideradas não

independentes – inclusive emissoras de televisão – possam contribuir para o cumprimento da cota de canal, conferindo maior liberdade à programadora no preenchimento da grade.

Além disso, prevemos que a cota transversal seja aplicável apenas a canais direcionados para brasileiros, haja vista não se justificar a exigência de veiculação de conteúdo nacional nos chamados “canais étnicos” – canais internacionais que não legendados para o português e cujo áudio é expresso em língua diversa do português. Ademais, dispensamos da obrigatoriedade do cumprimento de cotas os canais dedicados à veiculação de conteúdos de cunho erótico.

Ainda com relação à mesma cota, como o seu objetivo primordial consiste em estimular a produção de conteúdos inéditos, foi estabelecido que, a partir de 4 (quatro) anos após a promulgação da iniciativa legislativa proposta, pelo menos a metade dos conteúdos veiculados deverá ter sido produzida há menos de 7 (sete) anos.

A segunda cota – a chamada “cota de pacote” – diz respeito aos canais brasileiros de espaço qualificado, e tem por objetivo estimular o crescimento das programações nacionais e independentes. Ela prevê que pelo menos um terço dos canais de espaço qualificado que compõem o pacote deverão ser brasileiros. Em adição, dentre esses canais brasileiros, pelo menos um terço deverá ser programado por programadora independente. Além disso, um mesmo grupo econômico não poderá deter mais do que um terço dos canais brasileiros empregados para o cumprimento da cota de pacote.

O intuito dessas medidas é fortalecer a pluralidade das informações ofertadas ao assinante. Essa política é utilizada em outros países, como por exemplo, os Estados Unidos, onde as operadoras do cabo não podem deter o controle sobre mais do que 40% (quarenta por cento) dos canais por elas distribuídos, e a Espanha, onde as operadoras têm de veicular ao menos 30% (trinta por cento) de canais de programadoras independentes.

Novamente com o intuito de dar maior flexibilidade às operadoras, o Projeto limita a segunda cota ao máximo de 12 (doze) canais brasileiros, independentemente do tamanho do pacote. Para o caso de meios que não comportem número significativo de canais, como o MMDS analógico, o Substitutivo suaviza a cota para apenas 3 (três) canais brasileiros.

No caso dos canais "à la carte", aqui definidos como modalidade avulsa de programação, o Projeto determina que os canais veiculados sob esse formato não serão considerados como integrantes do pacote para efeito do cumprimento da cota de canais brasileiros.

Outra preocupação expressa no atual desenho é a exclusão, do cômputo da cota de pacote, dos canais oriundos de concessionárias de radiodifusão de sons e imagens e daqueles operados sob a responsabilidade do Poder Público. Dessa maneira, a política de cotas focaliza seu efeito na formação de novos agentes no mercado e não, simplesmente, na perspectiva de abertura de outra janela de exibição para canais já existentes.

Como regra geral, o Projeto estabelece que a Ancine estará habilitada a dispensar o cumprimento parcial ou integral de cota quando a obrigação prevista no Substitutivo não puder ser cumprida em virtude de comprovada insuficiência de conteúdos ou de canais de programação disponíveis.

No que concerne ao horário nobre, o Substitutivo determina que sua fixação seja feita pela Ancine, que poderá estabelecer horários distintos em função do público alvo do canal de programação. Porém, seu tamanho está limitado pelo Projeto a 7 (sete) horas diárias para canais direcionados para crianças ou adolescentes, e a 6 (seis) horas, para os demais.

Progressividade e limitação no tempo da política de cotas

Com base nas experiências internacionais e na atual conjuntura do mercado brasileiro de televisão por assinatura, propomos a instituição de cotas progressivas para empacotadores e programadores, no mesmo período fixado pela CDC – dois anos. Entendemos que, nesse intervalo, o mercado já terá se adaptado adequadamente às disposições previstas no Substitutivo.

Estabelecemos ainda o prazo de 12 (doze) anos para a vigência da política de cotas proposta, ou seja, dois anos de transição mais dez anos de vigência integral das cotas. A idéia é que os dispositivos previstos no Substitutivo sejam empregados apenas como elemento indutor da produção de conteúdo nacional e da sua veiculação no mercado de televisão por assinatura. Nossa expectativa é a de que, decorrido esse período, as produtoras e

programadoras locais já tenham adquirido musculatura suficiente para dispensarem a previsão de cotas nesse mercado.

Restrições à publicidade nos canais de TV por assinatura

O Substitutivo aprovado pela CDC determina que os canais de televisão por assinatura limitem o espaço destinado à propaganda ao máximo de 12,5% (doze e meio por cento) do tempo da grade de programação, ou seja, metade do tempo permitido nos serviços de radiodifusão de sons e imagens, conforme dispõe o Código Brasileiro de Telecomunicações. Isso porque a principal fonte de recursos das operadoras de TV paga provém da assinatura dos serviços, o que justificaria a fixação de um limite máximo de tempo para veiculação de publicidade em percentual inferior ao estabelecido para a radiodifusão. Entretanto, cabe ressaltar que, embora a publicidade seja uma receita secundária para o setor de televisão por assinatura, nem por isso ela pode ser considerada dispensável.

Considerando ambas as argumentações, em nosso Substitutivo, optamos por positivar o princípio de que as operadoras de TV paga não estão autorizadas a veicular publicidade em patamar igual ou superior ao fixado para as emissoras de televisão. No entanto, ao contrário da proposta apresentada pela CDC, remetemos a fixação desse limite à regulamentação da Ancine, que deverá ser precedida de consulta pública. Em complemento, propomos a instituição de um comitê gestor para discutir a matéria, que deverá contar com a participação da Ancine e representantes das emissoras de TV, dos órgãos de defesa do consumidor e da cadeia produtiva da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado.

Para o caso de programas infantis, por seu turno, mantivemos o dispositivo proposto pelo Substitutivo da CDC que atribui à Ancine a competência para estabelecer limites específicos para canais de programação cujo público alvo seja composto de crianças ou adolescentes.

Classificação Indicativa

O texto proposto pela CDC determina que, em regra, os canais de programação de TV paga sejam obrigados a observar o cumprimento de classificação indicativa. Porém, considerando a natureza diferenciada dos serviços de televisão por assinatura, não se justifica o estabelecimento de restrições genéricas à veiculação de conteúdos nesses canais.

Por esse motivo, promovemos aperfeiçoamentos à proposta apresentada pela CDC. Inicialmente, propomos que nenhum programa deverá ser exibido sem aviso prévio de classificação informando a natureza do conteúdo e as faixas etárias a que não se recomende. Em adição, determinamos que a distribuidora ofereça ao assinante dispositivo eletrônico que permita o bloqueio da recepção dos conteúdos transmitidos, recurso que já é amplamente ofertado no mercado.

Contratação de agências de publicidade

O Substitutivo aprovado pela CDC proíbe as operadoras de televisão por assinatura de distribuir conteúdo produzido ou programado por empresa estrangeira que contenha publicidade direcionada ao público brasileiro contratada no exterior sem a participação direta de agência de publicidade nacional. Essa medida visa coibir a importação direta de propaganda internacional sem o devido recolhimento de tributos no País e sem gerar recursos para o mercado publicitário brasileiro.

Não obstante consideremos meritória a discussão sobre o assunto em questão, entendemos que a matéria foge ao escopo do campo temático do Projeto. Em virtude de suas peculiaridades, as atividades exercidas pelas agências de publicidade merecem ser debatidas em proposição autônoma que disponha sobre a regulação do setor. Por esse motivo, não tratamos do tema no Substitutivo proposto.

Fomento ao audiovisual

Conforme proposto pelos Relatores dos projetos em exame na CDEIC e na CDC, a política de cotas para o setor de televisão paga deve ser complementada por medidas de fomento à indústria audiovisual brasileira. Em que pese o indiscutível mérito da proposta aprovada nessas Comissões, a forma de implementá-la carece de aperfeiçoamentos.

A proposta de nosso Substitutivo é redirecionar parte dos recursos que seriam destinados originariamente para o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), devido pelas empresas de radiodifusão e de telecomunicações, para o Fundo Nacional da Cultura (FNC). Ressalte-se, inclusive, que esse artifício já é utilizado pela Lei do Audiovisual, Lei nº 11.437, de 2006, que destinou para o FNC 5% (cinco por cento) dos valores

arrecadados das outorgas de serviços de telecomunicações e da exploração dos direitos de uso de radiofrequências pelos radiodifusores.

No entanto, considerando a natureza tributária das taxas de fiscalização, que demandam contraprestação direta do Estado por meio de serviços de fiscalização, optou-se pela alternativa de reduzir em 11% (onze por cento) os recursos arrecadados pela Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF – prevista na Lei do Fistel e, ao mesmo tempo, adicionar valor correspondente na Condecine, que foi criada pela Medida Provisória nº 2.228, de 2001. Esses recursos serão destinados integralmente ao FNC e programados em categoria específica, a ser utilizada exclusivamente para o estímulo a atividades audiovisuais.

Cabe assinalar que, anteriormente à edição da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008 (originária da Medida Provisória que criou a TV Pública), a TFF era fixada em 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Fiscalização de Instalação. Pela MP da TV Pública, esse percentual foi alterado para 45% (quarenta e cinco por cento). O Substitutivo propõe redução desse índice para 33% (trinta e três por cento) e, na Tabela constante do Anexo A deste Projeto, os valores referentes à Condecine são ajustados de modo a propiciar arrecadação de recursos para a atividade de audiovisual em montante igual ao valor subtraído do Fistel.

Portanto, ao mesmo tempo em que asseguramos recursos complementares para a produção de conteúdo, mantivemos inalterada a carga tributária dos atuais contribuintes do Fistel, tanto do setor de telecomunicações quanto do de radiodifusão. O montante estimado para essas receitas, da ordem de 340 (trezentos e quarenta) milhões de reais, deverá ser utilizado integralmente para o fomento do audiovisual mediante alocação no Fundo Setorial do Audiovisual, sendo que 30% (trinta por cento) desses recursos deverão ser utilizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Essa medida revela-se oportuna porque estimula o desenvolvimento da produção de audiovisual fora do eixo dominante. Em complemento, destinamos 10% (dez por cento) das receitas do Fundo para os canais comunitários e universitários de distribuição obrigatória pelas operadoras de serviço de acesso condicionado.

É importante salientar que a medida proposta não causará riscos ou prejuízos às atividades fiscalizatórias por parte da Anatel.

Atualmente, dos 3 bilhões de reais arrecadados todo ano pelo Fistel, apenas cerca de 300 milhões são utilizados pela Agência. Além disso, como espera-se um expressivo incremento no número de assinantes de TV paga após a instituição do novo serviço, estima-se que a arrecadação do Fistel irá aumentar ainda mais, apesar da modificação proposta.

O impacto da injeção dessa verba no mercado audiovisual será significativo. Segundo dados da Ancine, em 2006, o conjunto das captações previstas nas Leis do Audiovisual e Rouanet (Leis nº 8.685, de 1993, e nº 8.313, de 1991) totalizaram 150 (cento e cinquenta) milhões de reais. Assim, em virtude da aplicação adicional de 340 (trezentos e quarenta) milhões de reais, o mercado audiovisual contará com mais de duas vezes mais recursos. A expectativa é que esse novo cenário estimule ainda mais a produção audiovisual brasileira, inclusive no que concerne ao aumento das exportações do setor. Como justificativa adicional para a introdução desta contribuição, deve ser lembrado que um dos principais incentivos previstos na Lei do Audiovisual terminará em 2010, demandando do Poder Público a adoção de medidas inovadoras para preservar o atual nível de investimentos no setor de audiovisual.

Alteração do art. 86 da LGT

O art. 86 da LGT estabelece que “*A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente os serviços de telecomunicações objeto da concessão*”. Esse dispositivo foi instituído porque as concessionárias de telefonia estão submetidas a condições especiais de prestação de serviço, o que justificaria a exigência da constituição de empresa exclusivamente destinada a explorar o STFC.

Porém, com a emergência da convergência tecnológica e a proliferação das ofertas de pacotes conjugados de serviços – telefonia, banda larga e TV por assinatura –, o art. 86 passou a causar embaraços para o aumento da competição no setor de televisão paga. Isso porque, para entrar nos mercados de DTH e MMDS, as concessionárias de telefonia são obrigadas a criar subsidiárias, o que torna a prestação desses serviços mais onerosa.

No intuito de conferir tratamento mais isonômico entre as operadoras de telecomunicações, os Substitutivos aprovados pela CDEIC e pela CDC propuseram a modificação do art. 86 da LGT. Embora concordemos

no mérito com essa proposta, em razão das especificidades inerentes aos serviços prestados em regime público, optamos por acolher, com modificações, a sugestão apresentada nos Substitutivos da CDEIC e CDC.

Nesse sentido, facultamos às concessionárias do STFC a exploração de outros serviços de telecomunicações sem a necessidade da constituição de empresa coligada, desde que sejam estabelecidos instrumentos que garantam a competição no setor e assegurem ao consumidor o compartilhamento dos ganhos econômicos advindos dessa racionalização e a transferência integral dos ganhos econômicos não decorrentes da eficiência empresarial. A medida, ao mesmo tempo que estimula a participação das concessionárias no mercado de TV paga, também permite que os usuários dos serviços de telecomunicações possam auferir benefícios diretos em decorrência da alteração da LGT.

Sanções aplicáveis às distribuidoras

O serviço de distribuição de conteúdo audiovisual por assinatura que se quer regular constitui-se em serviço de telecomunicações. Portanto, as sanções previstas no Código Brasileiro de Telecomunicações, pertinentes apenas aos serviços de radiodifusão, não se aplicam ao novo serviço proposto. Portanto, ao contrário do que dispõe o Substitutivo da CDC, em nosso Projeto, submetemos as distribuidoras que descumprirem o disposto na Lei às penalidades constantes da LGT.

Competências regulatórias

Tanto os Projetos de Lei em exame quanto os Substitutivos aprovados na CDEIC e na CDC propõem a desverticalização da cadeia produtiva do setor de audiovisual. O presente Substitutivo avança ainda mais nesse sentido ao propor uma clara separação nas atribuições regulatórias da Ancine e da Anatel no que diz respeito às atividades de comunicação social eletrônica de acesso condicionado.

Com a determinação de que a distribuição se constitui em serviço de telecomunicações, a Anatel passa a ser a autoridade inequívoca de regulação sobre essa atividade e a LGT torna-se o principal instrumento legal a reger todas as modalidades de transporte de sinais de televisão por assinatura, independentemente da tecnologia empregada pela operadora. Já as atividades de programação e empacotamento cingem-se à esfera do audiovisual e,

portanto, submetem-se ao controle regulatório e fiscalizatório da Ancine. A atividade de fomento, por sua vez, continuará a ser executada de forma indireta pela Ancine, mediante os fundos de incentivo à produção audiovisual.

Com relação à defesa da concorrência no mercado de audiovisual e de televisão por assinatura, o texto proposto buscou atribuir à Ancine a competência para manifestar-se previamente nos processos de análise concorrencial que envolverem as atividades de produção, programação ou empacotamento de conteúdos audiovisuais. Além disso, Anatel e Ancine serão instadas a operar de maneira coordenada no exame de situações específicas. A título de ilustração, casos típicos poderão ocorrer na análise de conteúdos relevantes – atividade da esfera da Ancine – e na imposição de obrigações a distribuidores que detenham poder de mercado significativo – zona de competência da Anatel.

Ademais, para que a Ancine possa desempenhar suas funções com maior eficiência, o Substitutivo confere à Agência a prerrogativa de tomar, de seus regulados, compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais no âmbito de suas competências.

Em adição, determinamos que a Ancine deverá elaborar e tornar público plano de trabalho como instrumento de avaliação da atuação administrativa do órgão e do seu desempenho, bem como enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Cultura e ao Congresso Nacional. A medida permitirá que a sociedade brasileira possa acompanhar com maior proximidade a eficácia da execução da política de cotas ao longo dos anos.

Além disso, para que a fiscalização, o controle social e o cumprimento das cotas estabelecidas no Projeto sejam facilitados, determinamos que a publicação da identificação da propriedade de empresas produtoras independentes, programadoras e empacotadoras seja tornada obrigatória, ressalvados os casos em que a legislação assegurar confidencialidade de informações.

Valorização da competência regulatória da Anatel

Em nosso Substitutivo, optamos pela estratégia de não tratar em lei matéria que já é objeto de regulamentação infra-legal. Por esse motivo, em nosso Projeto, não propomos o estabelecimento de normas específicas sobre a cobrança do ponto extra e do ponto de extensão nos

serviços de televisão por assinatura. Embora consideremos meritória a iniciativa da CDC de regular o assunto, entendemos que a Anatel possui competência técnica e regulatória suficiente para dispor sobre temas dessa natureza.

Indelegabilidade da atividade de fiscalização

Não obstante a louvável preocupação demonstrada pela CDC em aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização no setor de audiovisual, a proposta de terceirização dessas atividades mediante celebração de convênios apresenta imperfeições. Isso porque a proposta viola o princípio da indelegabilidade dos serviços públicos essenciais, como é o caso do exercício do poder de polícia pela Anatel. Em virtude de sua natureza, os serviços de fiscalização só podem ser desenvolvidos diretamente pelo Estado, por meio de seus agentes públicos. Essa é uma posição amplamente consolidada tanto pela doutrina quanto pelo Poder Judiciário. Por isso, propomos a supressão do referido dispositivo.

Migração das atuais concessionárias (TV a cabo e TVA) e autorizatárias (MMDS e DTH) para o Serviço de Acesso Condicionado

Espera-se que a migração das atuais operadoras de televisão por assinatura para o novo Serviço de Acesso Condicionado seja rápida. Apesar disso, procuramos preservar ao máximo o ambiente de segurança jurídica existente nesse mercado após aprovação da presente proposta. Por isso, as atuais concessionárias de TV a Cabo (TVC) e do Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA), assim como as autorizatárias dos serviços de MMDS e DTH, não serão obrigadas a adotá-lo.

Mediante a solução de migração proposta, será possível preservar o cenário de certeza regulatória e, ao mesmo tempo, proceder à liberalização do setor de distribuição de conteúdo por meio da adoção de um marco legal tecnologicamente neutro.

Essa preocupação quanto à transição dos atuais serviços de televisão por assinatura se faz necessária para preservar uma atividade econômica que atende hoje a mais de 6 milhões de assinantes. A maior operadora de televisão a cabo do País faz-se presente em 57 (cinquenta e sete) localidades, dentre elas, as maiores praças do País, incluindo São Paulo e ABC, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Porto Alegre, Curitiba e Brasília. Seus

contratos de concessão expiram, em sua maioria, em 2011. Os demais municípios que possuem televisão a cabo podem ser divididos em três grandes grupos: a) 25 (vinte e cinco) municípios cujo vencimento da outorga se dará em 2011; b) 106 (cento e seis) municípios com vencimento até 2015, e, c) 38 (trinta e oito) municípios com vencimento até 2022.

A expectativa é a de que a abertura do mercado de TV a cabo e a incorporação de inovações tecnológicas aos serviços proporcionem incremento da competição mesmo nas localidades onde o operador optar por continuar a prestar o serviço de TV por assinatura em conformidade com as regulamentações hoje em vigor. Assim, espera-se que o novo serviço seja popularizado inclusive nos municípios que ainda não possuem televisão por assinatura.

Assim, estabelecemos que os contratos já firmados entre o Poder Público e as atuais prestadoras dos serviços de TV a cabo, DTH, MMDS e TVA serão mantidos em vigor até o seu término, sem prejuízo da prerrogativa atribuída pela LGT à Anatel para alterar a destinação das faixas de frequências associadas aos serviços. Porém, conferimos a estas prestadoras o direito de adaptação para o SAC, sem ônus ou compensações. A transformação para o novo serviço, no entanto, estará condicionada à manutenção dos padrões de cobertura e preço praticados pela operadora.

No intuito de estimular a migração das atuais prestadoras para o SAC, a proposição concede um ano de isenção do cumprimento de cotas de pacote para operadoras de TV a cabo, MMDS, DTH e TVA que optarem por transformar seus respectivos instrumentos contratuais em termos de autorização para prestação do SAC. Além disso, propomos que as operadoras de TV a cabo, MMDS, DTH e TVA que não migrarem para o novo serviço, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas, não tenham acesso a recursos para fomento do audiovisual. Por fim, determinamos que, em caso de outorga para prestação do SAC, as operadoras pertencentes ao mesmo grupo empresarial da outorgatária estarão obrigadas a migrar para o SAC, caso detenham outorgas para prestação de TV a cabo, MMDS, DTH ou TVA.

Para que, durante o prazo de elaboração da regulamentação do SAC, a Anatel possa continuar a expedir licenças para prestação dos serviços de TV a Cabo, MMDS e DTH, propomos que, até a

aprovação do regulamento do serviço, as novas outorgas concedidas sejam condicionadas à migração compulsória futura para o SAC. Em adição, determinamos que, até a aprovação do regulamento, a renovação dos atuais contratos de TV a cabo, MMDS, DTH e TVA (assim como eventuais alterações contratuais ou de controle das empresas prestadoras desses serviços) estará condicionada à migração automática para o SAC, uma vez aprovado o regulamento. Estabelecemos ainda que, após a aprovação do regulamento, serão vedadas novas outorgas para a prestação dos serviços de TV a cabo, MMDS, DTH e TVA. Além disso, em consonância com o Substitutivo aprovado pela CDC, determinamos que as concessionárias de TVA não serão submetidas às mesmas restrições de propriedade aplicadas às prestadoras dos demais serviços de televisão por assinatura.

Na intenção de incentivar a concorrência no mercado de televisão por assinatura, concedemos às concessionárias locais de telefonia fixa o direito de alterar as cláusulas dos contratos de concessão do STFC que as proíbem de prestar o serviço de TV a cabo. A alteração será realizada em resposta à solicitação das empresas interessadas à Anatel, que deverá adotar as providências cabíveis no prazo de 90 (noventa) dias do recebimento do pedido.

As medidas propostas darão plenas condições para que a Anatel possa, no processo de elaboração do regulamento do SAC, promover a convergência dos diversos serviços de televisão por assinatura em torno do novo serviço.

Disposições gerais

Para efeito de compatibilização do disposto no Substitutivo à legislação vigente, propomos a revogação do art. 31 da MP nº 2.228-1, de 2001. Essa medida suprime o dispositivo legal que determina que a contratação de programação ou de canais internacionais pelas operadoras de TV por assinatura seja realizada por meio de empresa com limitação de capital estrangeiro, instrumento que não se coaduna com os princípios erigidos pelo Substitutivo.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei n^{os} 29, de 2007; 70, de 2007; 332, de 2007, e 1.908, de 2007, e das Emendas n^{os} 1 a 12 apresentadas nesta Comissão, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado PAULO HENRIQUE LUSTOSA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007 (Apensos os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e nº 1.908, de 2007)

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado e dá outras providências.

Parágrafo único. Excluem-se do campo de aplicação desta Lei os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ressalvados os dispositivos previstos nesta Lei que expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Assinante: contratante do serviço de acesso condicionado;

II – Canal de Espaço Qualificado: canal de programação que, no horário nobre, veicule majoritariamente conteúdos audiovisuais que

constituam espaço qualificado;

III – Canal Brasileiro de Espaço Qualificado: canal de espaço qualificado que cumpra os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) ser programado por programadora brasileira;

b) veicular majoritariamente, no horário nobre, conteúdos audiovisuais brasileiros que constituam espaço qualificado, sendo metade destss conteúdos produzidos por produtora brasileira independente;

c) não ser objeto de acordo de exclusividade que impeça sua programadora de comercializar, individualmente, para qualquer empacotadora interessada, os direitos de sua exibição ou veiculação;

IV – Canal de Programação: resultado da atividade de programação que consiste no arranjo de conteúdos audiovisuais organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados;

V – Coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica;

VI – Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado: complexo de atividades que permite a emissão, transmissão e recepção, por meios eletrônicos quaisquer, de imagens, acompanhadas ou não de sons, que resulta na entrega de conteúdo audiovisual exclusivamente a assinantes;

VII – Conteúdo Audiovisual: resultado da atividade de produção que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

VIII – Conteúdo Brasileiro: conteúdo audiovisual produzido em conformidade com os critérios estabelecidos no inciso V do art. 1º da Medida Provisória 2.228-1 de 6 de setembro de 2001;

IX – Conteúdo Jornalístico: telejornais, debates,

entrevistas, reportagens e outros programas que visem noticiar ou comentar eventos;

X - Distribuição: atividades de entrega, transmissão, veiculação, difusão ou provimento de pacotes ou conteúdos audiovisuais a assinantes por intermédio de meios eletrônicos quaisquer, próprios ou de terceiros, cabendo ao distribuidor a responsabilidade final pelas atividades complementares de comercialização, atendimento ao assinante, faturamento, cobrança, instalação e manutenção de dispositivos, entre outras;

XI - Empacotadora: atividade de organização, em última instância, de canais de programação a serem distribuídos para o assinante;

XII – Espaço Qualificado: espaço total do canal de programação excluindo-se conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, tele vendas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos, programas de variedades ancorados por apresentador e programas de auditório;

XIII – Eventos de Interesse Nacional: acontecimentos públicos de natureza cultural, artística, esportiva, religiosa ou política que despertem significativo interesse da população brasileira, notadamente aqueles em que participem, de forma preponderante, brasileiros, equipes brasileiras ou seleções brasileiras;

XIV – Modalidade Avulsa de Conteúdo Programado, ou Modalidade de Vídeo por Demanda Programado: modalidade de conteúdos audiovisuais organizados em canais de programação e em horário previamente definido pela programadora, para aquisição avulsa por parte do assinante;

XV – Modalidade Avulsa de Programação, ou Modalidade de Canais de Venda Avulsa: modalidade de canais de programação organizados para aquisição avulsa por parte do assinante;

XVI – Pacote: agrupamento de canais de programação ofertados pelas empacotadoras às distribuidoras, e por estas aos assinantes, excluídos os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32;

XVII – Produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de

suporte;

XVIII – Produtora Brasileira: empresa que produza conteúdo audiovisual que atenda as seguintes condições, cumulativamente:

a) ser constituída sob as leis brasileiras;

b) ter sede e administração no País,

c) 70% (setenta por cento) do capital total e votante devem ser de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

d) a gestão das atividades da empresa e a responsabilidade editorial sobre os conteúdos produzidos devem ser privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

XIX – Produtora Brasileira Independente: produtora brasileira que atenda os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser controladora, controlada ou coligada a programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens;

b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos;

c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os direitos de exibição ou veiculação associados aos conteúdos audiovisuais por ela produzidos;

XX – Programação: atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais apresentados na forma de canais de programação;

XXI – Programadora Brasileira: empresa programadora que execute suas atividades de programação no território brasileiro e que atenda, cumulativamente, as condições previstas nas alíneas ‘a’ a ‘c’ do inciso XVIII deste artigo e cuja gestão, responsabilidade editorial e seleção dos

conteúdos do canal de programação sejam privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

XXII – Programadora Brasileira Independente: programadora brasileira que atenda os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser controladora, controlada ou coligada a empacotadora, distribuidora ou concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens;

b) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de comercializar, para qualquer empacotadora, os direitos de exibição ou veiculação associados aos seus canais de programação;

XXIII – Serviço de Acesso Condicionado: serviço de telecomunicações de interesse coletivo, prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 3º A comunicação audiovisual de acesso condicionado, em todas as suas atividades, será guiada pelos seguintes princípios:

I – liberdade de expressão e de acesso a informação;

II – promoção da diversidade cultural e das fontes de informação, produção e programação;

III – promoção da língua portuguesa e da cultura brasileira;

IV – estímulo à produção independente e regional;

V – estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País;

VI – liberdade de iniciativa, mínima intervenção da Administração Pública e defesa da concorrência por meio da livre, justa e ampla competição e da vedação ao monopólio e oligopólio nas atividades de comunicação audiovisual de acesso condicionado.

Parágrafo único. Adicionam-se aos princípios previstos nos incisos deste artigo aqueles estabelecidos na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 485, de 20 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES DA COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 4º São atividades da comunicação audiovisual de acesso condicionado:

I – Produção;

II – Programação;

III – Empacotamento;

IV – Distribuição.

§ 1º A atuação em uma das atividades de que trata este artigo não implica restrição de atuação nas demais, exceto nos casos dispostos nesta Lei.

§ 2º Independentemente do objeto ou da razão social, a empresa que atuar em quaisquer das atividades de que trata este artigo será considerada, conforme o caso, produtora, programadora, empacotadora ou

distribuidora.

Art. 5º O controle ou a titularidade de participação superior a 50% (cinquenta por cento) do capital total e votante de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo não poderá ser detido direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e por produtoras e programadoras brasileiras.

§ 1º O controle ou a titularidade de participação superior a 30% (trinta por cento) do capital total e votante de concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e de produtoras e programadoras brasileiras, não poderá ser detido direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

§ 2º É facultado às concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e a produtoras e programadoras brasileiras, diretamente ou por meio de empresa sobre a qual detenham controle direto, indireto ou sob controle comum, prestar serviços de telecomunicações exclusivamente para concessionárias e permissionárias dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens ou transportar conteúdo audiovisual das produtoras ou programadoras brasileiras para entrega às distribuidoras.

§ 3º É facultado às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, diretamente ou por meio de empresa sobre a qual detenham controle direto, indireto ou sob controle comum, controlar produtoras e programadoras brasileiras que exerçam atividades exclusivamente destinadas à comercialização de produtos e serviços para o mercado internacional.

Art. 6º As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas, não poderão, com a finalidade de produzir conteúdo audiovisual para sua veiculação no serviço de acesso condicionado ou no serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens:

I – adquirir ou financiar a aquisição de direitos de

exploração de imagens de eventos de interesse nacional; e

II – contratar talentos artísticos nacionais de qualquer natureza, inclusive direitos sobre obras de autores nacionais.

Parágrafo único. As restrições de que trata este artigo não se aplicam quando a aquisição ou a contratação se destinar exclusivamente à produção de peças publicitárias.

Art. 7º É vedada a realização de subsídios cruzados, preços discriminatórios ou práticas comerciais, gerenciais ou contábeis que contribuam para a consecução de lucros ou prejuízos artificialmente construídos que busquem dissimular os reais resultados econômicos ou financeiros obtidos, em quaisquer das atividades de comunicação audiovisual de acesso condicionado de que trata o art. 4º, incisos I a IV, ainda que esses resultados venham a ser compensados por lucros em outras atividades quaisquer, mesmo que exercidas pela mesma empresa.

Art. 8º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis à comunicação audiovisual de acesso condicionado.

CAPÍTULO IV

DA PRODUÇÃO, PROGRAMAÇÃO E EMPACOTAMENTO DE CONTEÚDO

Art. 9º As atividades de produção, programação e empacotamento são livres para empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no País.

Parágrafo único. As atividades de programação e de empacotamento serão objeto de regulação e fiscalização pela Ancine no âmbito das competências atribuídas a ela por esta Lei.

Art. 10. A gestão, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção inerentes à programação e ao empacotamento são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

§ 1º As programadoras e empacotadoras deverão depositar e manter atualizada, na Ancine, relação com a identificação dos profissionais de que trata o caput deste artigo, os documentos e atos societários, inclusive os referentes à escolha dos dirigentes e gestores em exercício, das pessoas físicas e jurídicas envolvidas na sua cadeia de controle, cujas informações deverão ficar disponíveis ao conhecimento público, inclusive pela rede mundial de computadores, excetuadas as consideradas confidenciais pela legislação e regulamentação, cabendo à Agência zelar pelo sigilo destas.

§ 2º Para a finalidade de aferição do cumprimento das obrigações previstas nos artigos 16 a 18 desta Lei, as programadoras e empacotadoras deverão publicar, nos seus sítios na rede mundial de computadores, a listagem atualizada dos conteúdos audiovisuais e canais de programação disponibilizados, respectivamente, incluindo sua classificação em conformidade com os tipos definidos nesta Lei e na regulamentação expedida pela Ancine.

§ 3º Para efeito do cumprimento do disposto no Capítulo V, a Ancine poderá solicitar à programadora documentos comprobatórios de que o conteúdo exibido é brasileiro, incluindo o Certificado de Produto Brasileiro, para os casos de que trata a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de janeiro de 2001.

Art. 11. Nenhum conteúdo veiculado por meio do Serviço de Acesso Condicionado será exibido sem aviso, antes de sua apresentação, de classificação informando a natureza do conteúdo e as faixas etárias a que não se recomende.

§ 1º A Ancine fiscalizará o disposto no caput e oficiará a Anatel em caso de seu descumprimento.

§ 2º A Anatel oficiará as distribuidoras sobre os canais de programação em desacordo com o disposto no caput, cabendo a elas a cessação da distribuição desses canais após o recebimento da comunicação.

§ 3º A distribuidora deverá ofertar ao assinante dispositivo eletrônico que permita o bloqueio da recepção dos conteúdos transmitidos.

Art. 12. O exercício das atividades de programação e empacotamento está condicionado a registro perante a Ancine.

Parágrafo único. A Ancine deverá se pronunciar sobre a solicitação do registro no prazo de até 30 (trinta) dias e, em não havendo manifestação contrária da Ancine nesse período, o registro será considerado válido.

Art. 13. As programadoras e empacotadoras deverão prestar as informações solicitadas pela Ancine para efeito de fiscalização do cumprimento das obrigações de programação, empacotamento e publicidade.

Parágrafo único. Para efeito de aferição das restrições de capital de que trata esta Lei, além das informações previstas no caput, as programadoras deverão apresentar a documentação relativa à composição do seu capital total e votante, cabendo à Ancine zelar pelo sigilo das informações consideradas confidenciais pela legislação e regulamentação.

Art. 14. O art. 1º da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 1º

.....

§ 4º Para os fins desta Medida Provisória entende-se:

I - serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura: serviço de acesso condicionado de que trata a lei específica sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado;

II - programadoras de obras audiovisuais para o segmento de mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura: empresas programadoras de que trata a lei específica sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado." (NR)

Art. 15. O art. 7º da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XVIII a XXI:

"Art. 7º

.....

XVIII – fiscalizar o cumprimento dos princípios da comunicação audiovisual de acesso condicionado, das obrigações de programação, empacotamento e publicidade e das restrições ao capital total e

votante das produtoras e programadoras fixados pela lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado;

XIX – elaborar e tornar público plano de trabalho como instrumento de avaliação da atuação administrativa do órgão e de seu desempenho, estabelecendo os parâmetros para sua administração, bem como os indicadores que permitam quantificar, objetivamente, a sua avaliação periódica, inclusive com relação aos recursos aplicados em fomento à produção de audiovisual;

XX – enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Cultura e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XXI – tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais no âmbito de suas competências, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

....."(NR)

CAPÍTULO V

DO CONTEÚDO BRASILEIRO

Art. 16. Nos canais de espaço qualificado, no mínimo 3:30h (três horas e trinta minutos) semanais dos conteúdos veiculados no horário nobre deverão ser brasileiros e integrar espaço qualificado, e metade deverá ser produzida por produtora brasileira independente.

Art. 17. Em todos os pacotes ofertados ao assinante, a cada 3 (três) canais de espaço qualificado existentes no pacote, ao menos 1 (um) deverá ser canal brasileiro de espaço qualificado.

§ 1º Da parcela mínima de canais brasileiros de espaço qualificado de que trata o caput:

I – pelo menos 1/3 (um terço) deverá ser programado por programadora brasileira independente;

II – no máximo 1/3 (um terço) poderá ser programado por uma mesma programadora ou suas controladas, controladoras ou coligadas.

§ 2º A empacotadora estará obrigada a cumprir o disposto no caput até o limite de 12 (doze) canais brasileiros de espaço qualificado.

§ 3º As empacotadoras que ofertarem pacotes distribuídos por tecnologias que possibilitem distribuir, no máximo, pacotes com até 31 (trinta e um) canais de programação estarão obrigadas a cumprir o disposto no caput deste artigo até o limite de 3 (três) canais, bem como serão dispensadas do cumprimento do disposto no art. 18.

Art. 18. Nos pacotes em que houver canal de programação gerado por programadora brasileira que possua majoritariamente conteúdos jornalísticos no horário nobre, deverá ser ofertado, no mesmo pacote, pelo menos um canal adicional de programação com as mesmas características.

Parágrafo único. As programadoras dos canais de que trata o caput deste artigo não poderão deter relação de controle ou coligação entre si.

Art. 19. Para efeito do cumprimento do disposto nos artigos 16 a 18, serão desconsiderados:

I – os canais de programação de distribuição obrigatória de que trata o art. 32, ainda que veiculados em localidade distinta daquela em que é distribuído o pacote;

II – os canais de programação que retransmitirem canais de geradoras detentoras de outorga de radiodifusão de sons e imagens em qualquer localidade;

III – os canais de programação operados sob a responsabilidade do Poder Público;

IV – os canais de programação cuja grade de programação não tenha passado por qualquer modificação para se adaptar ao público brasileiro, incluindo legendagem, dublagem para língua portuguesa ou

publicidade específica para o mercado brasileiro;

V – os canais de programação dedicados precipuamente à veiculação de conteúdos de cunho erótico;

VI – os canais ofertados na modalidade avulsa de programação;

VII – os canais de programação ofertados em modalidade avulsa de conteúdo programado.

§ 1º Para os canais de que trata o inciso VI, aplica-se o disposto no art. 16.

§ 2º Na oferta dos canais de que trata o inciso VII, no mínimo 10% (dez por cento) dos conteúdos ofertados que integrem espaço qualificado deverão ser brasileiros.

§ 3º O cumprimento da obrigação de que trata o § 2º será aferido em conformidade com período de apuração estabelecido pela Ancine.

Art. 20. A programadora ou empacotadora, no cumprimento das obrigações previstas nos artigos 16 a 18, observará as seguintes condições:

I – pelo menos a metade dos conteúdos audiovisuais deve ter sido produzida nos 7 (sete) anos anteriores à sua veiculação;

II – o conteúdo produzido por brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos será equiparado ao produzido por produtora brasileira;

III – o conteúdo produzido por brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos será equiparado ao produzido por produtora brasileira independente, caso seu produtor atenda as condições previstas na alínea 'c' do inciso XIX do art. 2º;

IV – quando o cálculo dos percentuais e razões não resultar em número inteiro exato, considerar-se-á a parte inteira do resultado.

Art. 21. Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto nos artigos 16 a 18, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa à Ancine, que, caso reconheça a

impossibilidade alegada, se pronunciará sobre as condições e limites de cumprimento desses artigos.

Art. 22. Regulamentação da Ancine disporá sobre a fixação do horário nobre, respeitado o limite máximo de 7 (sete) horas diárias para canais de programação direcionados para crianças e adolescentes e de 6 (seis) horas para os demais canais de programação .

Art. 23. Nos dois primeiros anos de vigência desta Lei, o número de horas de que trata o caput do art. 16, as resultantes das razões estipuladas no caput e no § 1º do art. 17 e o limite de que trata o § 3º do art. 17 serão reduzidos nas seguintes razões:

- a) dois terços no primeiro ano de vigência da Lei;
- b) um terço no segundo ano de vigência da Lei.

Art. 24. O tempo destinado à publicidade comercial em cada canal de programação deverá ser inferior ao limite estabelecido para o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na forma da regulamentação estabelecida pela Ancine.

§ 1º Regulamentação da Ancine poderá estabelecer limites específicos para canais de programações cujo público alvo constitua-se de crianças ou adolescentes.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos canais de que trata o art. 32 desta Lei e aos canais exclusivos de publicidade comercial, de vendas e de infomerciais.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá comitê para a gestão do disposto neste artigo, que deverá ser composto por representantes da cadeia produtiva da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado, emissoras de radiodifusão de sons e imagens, órgãos de defesa do consumidor e Ancine, cabendo a esta última a sua direção.

§ 4º A regulamentação deste artigo deverá ser precedida de consulta pública.

CAPÍTULO VI

DO ESTÍMULO À PRODUÇÃO AUDIOVISUAL

Art. 25. O Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescida do Anexo A desta Lei, e seus artigos 32, 33, 35, 36, 38 e 39 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE terá por fato gerador:

I - a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas;

II - a prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais nos termos da lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, listados no Anexo I desta Medida Provisória;

III - a veiculação ou distribuição de obra audiovisual publicitária incluída em programação internacional, nos termos do inciso XIV do art. 1º, nos casos em que existir participação direta de agência de publicidade nacional.

.....

Art. 33. A CONDECINE será devida para cada segmento de mercado, por:

.....

II - título de obra publicitária cinematográfica ou videofonográfica, para cada segmento dos mercados previstos nas alíneas 'a' a 'e' do inciso I a que se destinar;

III - prestadores dos serviços constantes do Anexo I desta Medida Provisória, a que se refere o inciso II do art. 32 desta Medida Provisória.

§ 1º

.....

§ 3º A CONDECINE será devida:

a) uma única vez a cada cinco anos, para as obras a que se refere o inciso I deste artigo;

b) a cada 12 (doze) meses para cada segmento de mercado em que a obra seja efetivamente veiculada, para as obras a que se refere o inciso II deste artigo;

c) a cada ano, para os serviços a que se refere o inciso III deste artigo.

§ 4º Na ocorrência de modalidades de serviços qualificadas na forma do inciso II do art. 32 não presentes no Anexo I desta Medida Provisória, será devida pela prestadora a Contribuição referente ao item 'a' do Anexo I, até que lei fixe seu valor.

.....

Art. 35.

.....

III - o responsável pelo pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega das importâncias referidas no inciso I do art. 32;

IV - as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações, relativamente ao disposto no inciso II do art. 32;

V - o representante legal e obrigatório da programadora estrangeira no País, na hipótese do inciso III do art. 32.

Art. 36.

.....

VII - anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que trata o inciso II do art. 32 desta Medida Provisória.

.....

Art. 38.

.....

§ 1º Aplicam-se à CONDECINE, na hipótese de que trata o inciso I do caput, as normas do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 2º A Ancine e a Anatel exercerão as atividades de regulamentação e fiscalização no âmbito de suas competências e poderão definir o recolhimento conjunto da parcela da CONDECINE devida referente ao inciso III do art. 33 e das taxas de fiscalização de que trata a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.

Art. 39.

.....

XI - a Anatel, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Cíveis e os Corpos de Bombeiros Militares.

.....” (NR)

Art. 26. O art. 4º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

§ 3º As receitas de que trata o inciso III do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, deverão ser utilizadas nas seguintes condições:

a) no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinadas a produtoras brasileiras estabelecidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos critérios e condições estabelecidos pela Agência Nacional do Cinema – ANCINE, que deverão incluir, entre outros, o local da produção da obra audiovisual, a residência de artistas e técnicos envolvidos na produção e a contratação, na região, de serviços técnicos a ela vinculados;

b) no mínimo, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas ao fomento da produção de conteúdo audiovisual veiculado primeiramente nos canais comunitários e universitários de que trata lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, entende-se como produtora brasileira aquela definida nos termos da lei específica que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado." (NR)

Art. 27. Dê-se ao caput do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, a seguinte redação:

"Art. 8º A taxa de fiscalização do funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a 33% (trinta e três por cento) dos fixados para a Taxa de Fiscalização da Instalação.

....." (NR)

CAPÍTULO VII

DA DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDO PELAS PRESTADORAS DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 28. A atividade de distribuição é livre para empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, observadas as restrições previstas nesta Lei e na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – regulará e fiscalizará a atividade de distribuição.

Art. 29. As distribuidoras e empacotadoras não poderão, diretamente ou através de suas controladas, controladoras ou coligadas inserir ou associar qualquer tipo de publicidade ou conteúdo audiovisual nos canais de programação ou nos conteúdos audiovisuais avulsos veiculados sem a prévia e expressa autorização do titular do canal de programação ou do conteúdo a ser veiculado, respectivamente.

Art. 30. As prestadoras do serviço de acesso condicionado somente poderão distribuir conteúdos empacotados por empresa regularmente registrada junto à Ancine, observado o § 2º do art. 4º desta Lei.

§ 1º As prestadoras do serviço de acesso condicionado deverão tornar pública a empacotadora do pacote por ela distribuído.

§ 2º A distribuidora não poderá ofertar aos assinantes pacotes que estiverem em desacordo com esta Lei.

Art. 31. O art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 19.
.....

§ 1º Em relação à competência de trata o inciso XIX deste artigo, quando a análise do assunto envolver a atividade de produção, programação ou empacotamento de conteúdos audiovisuais de que trata a lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, deverá ser ouvida, previamente, a Ancine.

§ 2º Caberá à Agência e à Ancine estabelecer as condições para o adequado atendimento ao disposto no § 1º." (NR)

Art. 32. A prestadora do serviço de acesso condicionado, em sua área de prestação, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória para as seguintes destinações:

I – canais destinados à distribuição integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, do sinal aberto e não codificado, transmitido em tecnologia analógica, pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em qualquer faixa de frequências, nos limites territoriais da concessão da geradora;

II – um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

III – um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

IV – um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal,

para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça;

V – um canal reservado para a prestação de serviços de radiodifusão pública pelo Poder Executivo, a ser utilizado como instrumento de universalização dos direitos à informação, à comunicação, à educação e à cultura, bem como dos outros direitos humanos e sociais;

VI – um canal reservado para a emissora oficial do Poder Executivo;

VII – um canal educativo e cultural, organizado pelo Governo Federal e destinado para o desenvolvimento e aprimoramento, entre outros, do ensino a distância de alunos e capacitação de professores, assim como para a transmissão de produções culturais e programas regionais;

VIII – um canal comunitário para utilização livre e compartilhada por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

IX – um canal de cidadania, organizado pelo Governo Federal e destinado para a transmissão de programações das comunidades locais, para divulgação de atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos dos poderes públicos federal, estadual e municipal;

X – um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembleia Legislativa do respectivo Estado ou para uso da Câmara Legislativa do Distrito Federal, destinado para a divulgação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

XI – um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as instituições de ensino superior localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço, devendo a reserva atender a ordem de precedência estabelecida em regulamentação.

§ 1º A programação dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º A cessão às distribuidoras das programações das geradoras de que trata o inciso I deste artigo será feito a título gratuito e

obrigatório.

§ 3º A distribuidora do serviço de acesso condicionado não terá responsabilidade sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais previstos neste artigo, nem estará obrigada a fornecer infra-estrutura para as atividades de produção, programação ou empacotamento.

§ 4º As programadoras dos canais de que tratam os incisos II a XI deste artigo deverão viabilizar, às suas expensas, a entrega dos sinais dos canais nas instalações indicadas pelas distribuidoras, nos termos e condições técnicas estabelecidos pela Anatel.

§ 5º Os canais previstos nos incisos II a XI deste artigo não terão caráter privado, sendo vedadas a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos, assim como a transmissão de publicidade comercial, ressalvados os casos de patrocínio de programas, eventos e projetos veiculados sob a forma de apoio cultural.

§ 6º Os canais de que trata este artigo deverão ser ofertados em bloco e em ordem numérica virtual sequencial, sendo vedado intercalá-los com outros canais de programações, respeitada a ordem de alocação dos canais no serviço de radiodifusão de sons e imagens de cada localidade.

§ 7º Em caso de inviabilidade técnica ou econômica, o interessado estará desobrigado do cumprimento do disposto no § 6º deste artigo e deverá comunicar o fato à Anatel, que deverá ou não aquiescer no prazo de 90 (noventa) dias do comunicado, sob pena de decurso de prazo.

§ 8º Em casos de inviabilidade técnica ou econômica comprovada, a Anatel determinará a não obrigatoriedade da distribuição de parte ou da totalidade dos canais de que trata este artigo nos meios de distribuição considerados inapropriados para o transporte desses canais em parte ou na totalidade das localidades servidas pela distribuidora.

§ 9º Na hipótese da determinação da não obrigatoriedade da distribuição de parte dos canais de que trata este artigo, a Anatel disporá sobre quais canais de programações deverão ser ofertados pelas distribuidoras aos usuários, observando-se a isonomia entre os canais de que trata o inciso I de uma mesma localidade.

§ 10. Ao distribuir os canais de que trata este artigo, a prestadora do serviço de acesso condicionado não poderá efetuar alterações de qualquer natureza nas programações desses canais.

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica aos distribuidores que ofertarem apenas modalidades avulsas de conteúdo.

§ 12. A geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, ofertar sua programação transmitida com tecnologia digital para as distribuidoras de forma isonômica e não discriminatória, nas condições comerciais pactuadas entre as partes e nos termos técnicos estabelecidos pela Anatel, ficando, na hipótese de pactuação, facultado à prestadora do serviço de acesso condicionado a descontinuidade da transmissão da programação com tecnologia analógica prevista no inciso I deste artigo.

§ 13. Caso não seja alcançado acordo quanto às condições comerciais de que trata o § 12, a geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, exigir que sua programação transmitida com tecnologia digital seja distribuída gratuitamente na área de prestação do serviço de acesso condicionado, desde que a tecnologia de transmissão empregada pelo distribuidor e de recepção disponível pelo assinante assim o permitam, de acordo com critérios estabelecidos em regulamentação da Anatel.

§ 14. Na hipótese de que trata o § 13, a cessão da programação em tecnologia digital não ensejará pagamento por parte da distribuidora, que ficará desobrigada de ofertar aos assinantes a programação em tecnologia analógica.

§ 15. Equiparam-se às geradoras de que trata o inciso I deste artigo as retransmissoras habilitadas a operar em regiões de fronteira de desenvolvimento do País que realizarem inserções locais de programação e publicidade, inclusive as que operarem na Amazônia Legal.

§ 16. É facultado à geradora de radiodifusão que integre rede nacional proibir que seu sinal seja distribuído mediante serviço de acesso condicionado fora dos limites territoriais de sua área de concessão, bem como vedar que o sinal de outra geradora integrante da mesma rede seja distribuído mediante serviço de acesso condicionado nos limites territoriais da sua área de

concessão.

§ 17. Na distribuição dos canais de que trata este artigo deverão ser observados os critérios de qualidade técnica estabelecidos pela Anatel, sendo que, para os canais de que trata o inciso I, é de exclusiva responsabilidade da prestadora do serviço de acesso condicionado a recepção do sinal das geradoras para sua distribuição aos assinantes.

§ 18. A Anatel regulamentará os critérios de compartilhamento do canal de que trata o inciso XI entre entidades de uma mesma área de prestação de serviço.

§ 19. A programação dos canais previstos nos incisos VIII e IX deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidirem os responsáveis por estes canais.

CAPÍTULO VIII

DOS ASSINANTES DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 33. São direitos do assinante do serviço de acesso condicionado, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nas demais normas aplicáveis às relações de consumo e aos serviços de telecomunicações:

I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser exibida;

II - receber da distribuidora do serviço de acesso condicionado os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais;

III - ter à sua disposição serviço de atendimento telefônico gratuito ou com tarifação local ofertado pelas distribuidoras, sendo que, durante o horário comercial, as empresas disponibilizarão aos consumidores atendimento pessoal por meio desse serviço, nas condições estabelecidas pela regulamentação;

IV - relacionar-se apenas com a prestadora do serviço de

acesso condicionado da qual é assinante;

V – receber cópia impressa ou em meio eletrônico dos contratos assim que formalizados;

VI – ter a opção de contratar exclusivamente os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32.

Art. 34. As prestadoras de serviço de acesso condicionado deverão atender os usuários em bases não discriminatórias, exceto se a discriminação for necessária para o alcance de objetivos sociais relevantes suportados por políticas públicas que a justifique.

CAPÍTULO IX

DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 35. O não cumprimento do disposto nesta Lei por prestadora do serviço de acesso condicionado implicará a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 36. A empresa no exercício das atividades de programação ou empacotamento da comunicação audiovisual de acesso condicionado que descumprir quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-á às seguintes sanções aplicáveis pela Ancine, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

I – advertência;

II – multa, inclusive diária;

III – suspensão temporária do registro;

IV – cancelamento do registro.

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os assinantes, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os

antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

§ 2º Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

§ 3º A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

§ 4º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 2.000 (dois mil reais) e nem superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para cada infração cometida.

§ 5º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 6º A suspensão temporária do registro, que não será superior a 30 (trinta) dias, será imposta em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem o cancelamento do registro.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Revogam-se a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, o art. 212 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 e o art. 31 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º Os atos de outorga de concessão e respectivos contratos das atuais prestadoras do Serviço de TV a Cabo – TVC –, os termos de autorização já emitidos para as prestadoras do Serviço de Distribuição de Canais Multiponto Multicanal – MMDS – e do Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite – DTH, assim como os atos de autorização de uso de radiofrequência das prestadoras do MMDS e do

Serviço Especial de Televisão por Assinatura – TVA –, continuarão em vigor sob as mesmas condições em que foram autorizados até o término dos prazos de validade neles consignados, devendo a Anatel, no que couber, adequar a regulamentação desses serviços às disposições desta Lei com o objetivo de atender os interesses dos usuários e buscar reduzir a assimetria competitiva entre prestadores do serviço de acesso condicionado e dos serviços de TVC, MMDS, DTH e TVA.

§ 2º A partir da aprovação do regulamento do serviço de acesso condicionado, as atuais prestadoras de TVC, MMDS, DTH e TVA, desde que preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias, poderão solicitar à Anatel a adaptação de suas respectivas outorgas para termos de autorização para prestação do serviço de acesso condicionado respeitados os prazos de validade consignados nas outorgas originais, assegurando-se o direito de uso de radiofrequência pelos prazos remanescentes, na forma prevista na legislação pertinente.

§ 3º As prestadoras de TVC, MMDS, DTH e TVA que tiverem suas outorgas adaptadas para prestação do serviço de acesso condicionado deverão assegurar a continuidade da prestação dos serviços aos seus assinantes, na mesma área de prestação dos serviços objeto da outorga original e com preços similares ou inferiores aos por elas praticados.

§ 4º O disposto nos artigos 16 a 18 desta Lei não se aplica às autorizadas a prestar o serviço de acesso condicionado de que trata o § 2º no primeiro ano de vigência das respectivas outorgas e dos correspondentes termos de autorização.

§ 5º Não serão devidas compensações financeiras nos casos de adaptação de outorgas de que trata este artigo.

§ 6º Até a aprovação do regulamento do serviço de acesso condicionado, só serão admitidas novas concessões, autorizações ou renovações, bem como transferências de outorgas, de controle ou alterações de instrumentos contratuais referentes à prestação dos serviços mencionados no § 1º para prestadoras que se comprometerem junto à Anatel a promover a adaptação sem ônus de seus instrumentos de outorga para o serviço de acesso condicionado imediatamente após a aprovação do regulamento.

§ 7º Após a aprovação do regulamento do serviço de

acesso condicionado, só serão admitidas transferências de outorgas, de controle ou alterações de instrumentos contratuais referentes à prestação dos serviços mencionados no § 1º, bem como solicitações de renovações contratuais, para prestadoras que promoverem a imediata adaptação sem ônus de seus instrumentos de outorga para o serviço de acesso condicionado.

§ 8º A partir da aprovação do regulamento do serviço de acesso condicionado não serão outorgadas novas concessões ou autorizações para a prestação dos serviços de TVC, DTH, MMDS e TVA.

§ 9º A concessionária do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado - poderá solicitar, a qualquer tempo, a adequação do contrato de concessão para eliminação das restrições que vedem a possibilidade de que a concessionária do serviço e suas coligadas, controladas ou controladoras prestem serviço de TVC, inclusive nas áreas geográficas de prestação do serviço objeto da referida concessão, desde que se comprometam com a adaptação obrigatória de que tratam os §§ 2º e 6º.

§ 10. A Anatel deverá adotar as medidas necessárias para o tratamento da solicitação de que tratam os §§ 2º, 6º e 9º e se pronunciar sobre ela no prazo máximo de 90 (noventa) dias do seu recebimento.

§ 11. O regulamento do serviço de acesso condicionado a ser editado pela Anatel substituirá os disciplinamentos vigentes contidos nos regulamentos, normas e regras dos serviços de TVC, TVA, MMDS e DTH.

§ 12. As atuais concessões para a prestação de TVA cujo ato de autorização de uso de radiofrequência não tiver sido expressamente revogado até a aprovação desta Lei poderão ser adaptadas para a prestação do serviço de acesso condicionado, nas condições estabelecidas nos §§ 2º, 3º, 6º e 7º permanecendo, nesse caso, vigentes os atos de autorização de uso de radiofrequência associados pelo prazo remanescente de 15 (quinze) anos, contado da data de vencimento de cada outorga individualmente, não sendo objeto de renovação.

§ 13. Não se aplica o disposto nos artigos 5º e 6º aos detentores de autorizações para a prestação de TVA.

§ 14. O disposto nos §§ 1º, 2º e 12 deste artigo não retira da Anatel a competência para alterar a destinação de radiofrequências ou faixas prevista no art. 161 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 15. As solicitações de que tratam os §§ 2º, 6º e 9º serão consideradas automaticamente aprovadas caso a Anatel não se pronuncie sobre elas no prazo estabelecido no § 10.

Art. 38. O art. 86 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. Os critérios e condições para a prestação de outros serviços de telecomunicações diretamente pela concessionária obedecerão, entre outros, os seguintes princípios, de acordo com regulamentação da Anatel:

I – garantia dos interesses dos usuários, nos mecanismos de reajuste e revisão das tarifas, mediante o compartilhamento dos ganhos econômicos advindos da racionalização decorrente da prestação de outros serviços de telecomunicações, ou ainda mediante a transferência integral dos ganhos econômicos que não decorram da eficiência ou iniciativa empresarial, observados os termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 108 desta Lei;

II – atuação do Poder Público para propiciar a livre, ampla e justa competição, reprimidas as infrações à da ordem econômica, nos termos do art. 6º desta Lei;

III – existência de mecanismos que assegurem o adequado controle público no que tange aos bens reversíveis.” (NR)

§ 1º A concessionária do STFC poderá solicitar, a qualquer tempo, a adequação do contrato de concessão às disposições deste artigo.

§ 2º A Anatel deverá adotar as medidas necessárias para o tratamento da solicitação de que trata o § 1º e se pronunciar sobre ela em até 90 (noventa) dias do seu recebimento, cabendo à Anatel, se for o caso, promover as alterações necessárias ao contrato de concessão, considerando-se os critérios e condições previstos no parágrafo único do art. 86 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 39. As prestadoras dos serviços de TV a Cabo, de

Distribuição de Canais Multiponto Multicanal – MMDS –, de Distribuição de Sinais de Televisão, de Áudio por Assinatura Via Satélite – DTH – e Especial de Televisão por Assinatura – TVA –, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas, não poderão fazer uso de recursos do Fundo Nacional da Cultura, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, restabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, ou dos mecanismos de fomento e de incentivo previstos nas Leis nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 40. A outorga para a prestação de serviço de acesso condicionado estará condicionada à não detenção de outorgas para os serviços de TV a Cabo, de Distribuição de Canais Multiponto Multicanal – MMDS, de Distribuição de Sinais de Televisão, de Áudio por Assinatura Via Satélite – DTH – ou Especial de Televisão por Assinatura – TVA – pela interessada ou por suas controladas, controladoras ou coligadas, bem como à adaptação de todas as outorgas da interessada e de suas controladas, controladoras ou coligadas para termos de autorização para prestação do serviço de acesso condicionado, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 37.

Art. 41. O art. 5º passa a vigor 1 (um) ano após a promulgação desta Lei, o inciso I do caput do art. 20 passa a vigor 4 (quatro) anos após a promulgação desta Lei, o art. 18 passa a vigor um ano após a promulgação desta Lei e os artigos 25 a 27 produzirão efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação.

Art. 42. Os artigos 16 a 23 deixarão de vigor após 12 (doze) anos da aprovação desta Lei..

Art. 43. A Anatel e a Ancine regulamentarão as disposições desta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

Art. 44. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PAULO HENRIQUE LUSTOSA
Relator

ANEXO A – (Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06.09.01)

Art 33, inciso III

a) Serviço Móvel Celular	a) base b) repetidora c) móvel	160,00 160,00 3,22
b) Serviço Limitado Móvel Especializado	a) base em área de até 300.000 habitantes b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes d) móvel	80,00 112,00 144,00 3,22
c) Serviço Especial de TV por Assinatura		289,00
d) Serviço Especial de Canal Secundário de Radiodifusão de Sons e Imagens		40,00
e) Serviço Especial de Repetição de Televisão		48,00
f) Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite		48,00
g) Serviço Especial de Retransmissão de Televisão		60,00
h) Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite. b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central. c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m. e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão. f) estação espacial geoestacionária (por satélite) g) estação espacial não-geoestacionária (por sistema)	3,22 24,00 48,00 1.608,00 402,00 3.217,00 3.217,00
i) Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	a) base em área de até 300.000 habitantes b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes	1.206,00 1.608,00 2.011,00
j) Serviço de TV a Cabo	a) base em área de até 300.000 habitantes b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes	1.206,00 1.608,00 2.011,00
l) Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos		624,00
m) Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e	1.464,00 1.728,00 2.232,00 2.700,00 3.240,00 3.726,00 4.087,00

	4.000.000 de habitantes f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes g) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes	
n) Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e outros		
n.1) Televisão		120,00
n.2) Televisão por Assinatura		120,00
o) Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)	a) até 200 terminais	88,00
	b) de 201 a 500 terminais	222,00
	c) de 501 a 2.000 terminais	888,00
	d) de 2.001 a 4.000 terminais	1.769,00
	e) de 4.001 a 20.000 terminais	2.654,00
	f) acima de 20.000 terminais	3.539,00
p) Serviço de Comunicação de Dados Comutado		3.539,00
q) Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH)	a) base com capacidade de cobertura nacional	2.011,00
	b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	1.608,00
r) Serviço de Acesso condicionado	a) base em área de até 300.000 habitantes	1.206,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	1.608,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	2.011,00
	d) base com capacidade de cobertura nacional	2.011,00
	e) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	1.608,00
s) Serviço de Comunicação Multimídia	a) base	160,00
	b) repetidora	160,00
	c) móvel	3,22
t) Serviço Móvel Pessoal	a) base	160,00
	b) repetidora	160,00
	c) móvel	3,22